



## SUMÁRIO

SUMÁRIO .....	1
GABINETES .....	1
Despacho .....	1
Conselheiro Jerson Domingos .....	1
Notificações .....	1
Conselheiro Ronaldo Chadid .....	1
SECRETARIA DAS SESSÕES .....	3
Acórdão .....	3
Pauta .....	9
Pauta - Inclusão .....	12
DIRETORIA GERAL .....	13
Cartório .....	13
Decisão Singular .....	13
Carga/Vista .....	36

## GABINETES

### Despacho

#### Conselheiro Jerson Domingos

#### DESPACHO DSP - G.JD - 34058/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9809/2016
PROTOCOLO	: 1684283
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

#### DESPACHO

Considerando que o Sr. **SILAS JOSE DA SILVA**, Ex-Prefeito Municipal de Agua Clara/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 293/294, nos autos do TC. 9809/2016, referente à Intimação INT – G.JD – 20638/2018, protocolado nesse Tribunal com o nº 1930128, **DEFIRO** a dilação do prazo, concedendo-lhe 30 dias para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS  
RELATOR

## Notificações

### Conselheiro Ronaldo Chadid

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANDREIA MOREIRA DOS SANTOS TEODORO

#### COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Andreia Moreira dos Santos Teodoro**, Secretária à época do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo **TC/MS 6607/2017**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – SICE 12373/2018**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANDREIA MOREIRA DOS SANTOS TEODORO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Andreia Moreira dos Santos Teodoro**, Secretária à época do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo **TC/MS 17328/2017**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – SICE 5328/2018**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANDREIA MOREIRA DOS SANTOS TEODORO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Andreia Moreira dos Santos Teodoro**, Secretária à época do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo **TC/MS 29644/2016**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – SICE 11697/2018**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANDREIA MOREIRA DOS SANTOS TEODORO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Andreia Moreira dos Santos Teodoro**, Secretária à época do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo **TC/MS 15192/2014**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das

irregularidades apontadas no **Despacho DSP - G.RC 21938/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VAGNER GOMES VILELA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Vagner Gomes Vilela**, Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo **TC/MS 5715/2016**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas no **Despacho DSP G.RC - 28137/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VAGNER GOMES VILELA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Vagner Gomes Vilela**, Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo **TC/MS 5714/2016**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas no **Despacho DSP G.RC - 28125/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Rogério Marcio Alves Souto**, Ex-Prefeito Municipal de Coxim/MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo **TC/MS 25541/2016**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas na **Análise ANA – SICE – 15248/2018**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Rogério Marcio Alves Souto**, Ex-Prefeito Municipal de Coxim/MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo **TC/MS 24720/2016**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas na **Análise ANA – SICE –**

**16502/2018**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALDECIR DUTRA ARAUJO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Aldecir Dutra de Araújo**, Ordenador de Despesas à época do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã/MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo **TC/MS 7044/2017**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas na **Análise ANA – SICE – 14338/2018**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, Ex-Secretária Municipal de Educação de Dourados/MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo **TC/MS 20815/2014**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das questões suscitadas no **Despacho DSP G.RC – 25749/2018**, deste Conselheiro relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Juliana Pereira Almeida de Almeida**, Ex-Prefeita do Município Miranda/MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo **TC/MS 9488/2013**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas na **Análise ANA – SICE – 16673/2018**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIO CESAR OLIVEIRA DA FONSECA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Mário Cesar Oliveira da Fonseca**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo

**TC/MS 29144/2013**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas na **Análise ANA – SICE – 14209/2018**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MILTON ALVES PEREIRA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Milton Alves Pereira**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Figueirópolis/MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo **TC/MS 5825/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das questões suscitadas no **Despacho DSP - G.RC - 23698/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOÃO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ ANEZI DE OLIVEIRA, JOSÉ LEONARDO AIVI CASANOVA, LINDOMAR MARCOLINA SILVA BALTA, LUIZ CÉZAR DO COUTO COELHO, NIXON VIEIRA DOS SANTOS, OZAIR SILVEIRA XAVIER BIGATON E PEDRO JOVEM DOS SANTOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **João Antônio Alves de Oliveira, José Anezi de Oliveira, José Leonardo Aivi Casanova, Lindomar Marcolina Silva Balta, Luiz César do Couto Coelho, Nixon Vieira dos Santos, Ozair Silveira Xavier Bigaton e Pedro Jovem dos Santos**, Servidores à época da Câmara Municipal de Bonito/MS, tendo em vista que não possuem cadastrados junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresentem no processo **TC/MS 19476/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanarem as irregularidades apontadas no **Despacho DSP – G.RC – 30009/2018**, deste Conselheiro, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

## SECRETARIA DAS SESSÕES

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 2ª Sessão Reservada do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 15 de agosto de 2018.

#### [DELIBERAÇÃO AC00 - 2444/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/16349/2016  
PROTOCOLO : 1725181  
TIPO DE PROCESSO : REPRESENTAÇÃO  
ÓRGÃO : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO (A) : GILMAR ANTUNES OLARTE

REPRESENTANTE : DENIR DE SOUZA NANTES; PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS  
INTERESSADO (A) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS; DELANIRA PEREIRA GONÇALVES  
RELATOR (A) : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - REPRESENTAÇÃO – EXECUTIVO MUNICIPAL – ATO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MUSICAIS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO AUSENTE – INEXIGIBILIDADE – ARTISTA CONSAGRADA – POSSIBILIDADE – SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS – PAGAMENTOS DEVIDOS – REGULARIDADE DO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA – CONTRATAÇÃO DIRETA – AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – PROCEDÊNCIA – MULTA – SIGILO PROCESSUAL – SUSPENSÃO – COMUNICAÇÃO.**

Em se tratando de hipótese de contratação direta, é regular o ato de reconhecimento de dívida pelo Município, em favor do contratado, ainda que inexistente o devido (e necessário) procedimento administrativo da contratação, conquanto comprovada a efetiva prestação dos serviços, bem como se inexistentes indícios de má-fé e de dano ao erário, sem prejuízo das responsabilizações cabíveis ao gestor responsável pela ausência dos atos procedimentais exigidos pela legislação.

**ACÓRDÃO** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: 1) **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, com a finalidade considerar como regular o reconhecimento da dívida do Município de Campo Grande/MS, para com a Senhora Delanira Pereira Gonçalves, conhecida pelo nome artístico de “DELINHA”, porque prestados os serviços contratados; 2) Aplicação de Multa em valor correspondente a 100 (cem) UFRMS, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, em desfavor do Senhor Gilmar Olarte, Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, à época, ante a ausência de abertura de procedimento licitatório para justificar a contratação por inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei Federal n. 8.666/93, conforme comprovado nos autos; 3) **DETERMINAÇÃO** ao Ordenador de Despesas identificado no item anterior, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça a esta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; e 4) comunicação do resultado deste julgamento à Procuradoria-Geral do Município de Campo Grande/MS, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012; suspenso, ainda, o sigilo processual.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

#### [DELIBERAÇÃO AC00 - 2461/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/5107/2014  
PROTOCOLO : 1506628  
TIPO DE PROCESSO : REPRESENTAÇÃO  
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO (A) : IVANDRO CORREA FONSECA  
ADVOGADO : WILTON EDGAR SÁ E SILVA ACOSTA – OAB/MS 8.080  
REPRESENTANTE : FÁBIO DE CASTRO LEANDRO; PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS  
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR (A) : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – PROCESSOS LICITATÓRIOS IRREGULARES – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AMBULÂNCIAS EM NÚMERO INFERIOR AO FIXADO NORMATIVAMENTE – EXECUÇÃO DE CONTRATO SEM FISCAL DA ADMINISTRAÇÃO – IRREGULARIDADES DE GESTÃO – DESAPARECIMENTO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS – PROCEDÊNCIA – MULTA – CONSTATAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS FEDERAIS –**

**INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – REMESSA AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – COMUNICAÇÃO – SIGILO PROCESSUAL – SUSPENSÃO.**

I – Impõe-se a declaração de procedência de Representação, no âmbito deste Tribunal, quando comprovados os fatos irregulares objeto de sua instauração. II – A Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. III – A execução do contrato administrativo deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração Pública especialmente designado. IV – Os agentes públicos devem pautar suas condutas de acordo com as normas legais e os princípios constitucionais, sob pena de sofrerem, entre outras, as sanções relativas à prática de ato de improbidade.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: I – PROCEDÊNCIA da Representação face ao Sr. Ivandro Corrêa Fonseca, ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande; II – aplicação de multa no valor de 500 (quinhentas) UFERMS ao Sr. Ivandro Corrêa Fonseca, ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande, por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, consignada nas irregularidades apuradas no Relatório de Inspeção n. 115/2017; III – REMESSA ao Tribunal de Contas da União de cópia do Relatório de Inspeção RDI - 3ICE - 115/2017, para conhecimento das graves irregularidades constatadas na execução do Contrato Administrativo n. 122/2013 e no recebimento de produtos/serviços relacionados às Notas Fiscais n. 622/2014 e n. 32/2014, cujos recursos utilizados para a sua execução são federais; e IV – COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 18ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 21 de agosto de 2018.

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1538/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/3813/2013  
PROTOCOLO : 1395911  
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIO  
ÓRGÃO :AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS  
JURISDICIONADO :WILSON CABRAL TAVARES  
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS  
VALOR : R\$ 515.000,00  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS PARA A RECUPERAÇÃO DE MALHA VIÁRIA EM PERÍMETRO URBANO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.**

A prestação de contas de convênio é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares em sua celebração e execução.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 21 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio nº 01/2010, celebrado entre o Estado do Mato Grosso do Sul, através da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, e o Município de Glória de Dourado.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1525/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/5955/2016  
PROTOCOLO: 1674693  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA  
JURISDICIONADO: SILMARA RÉGIA BONFIM DE OLIVEIRA  
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ RETTE E CIA LTDA. – EPP  
VALOR: R\$ 275.585,10  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos pela legislação pertinente, dentre os quais autorização para a realização da licitação com indicação do objeto e do valor estimado, pesquisa de mercado; edital; minuta; publicação do aviso do edital; parecer jurídico; lei que estabelece o veículo de divulgação de atos públicos; decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio; documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; publicação do resultado da licitação; ato de adjudicação e homologação; certidões negativas e propostas, que demonstram o atendimento das normas legais. A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruída com os documentos exigidos e conter todos os requisitos e elementos essenciais, notadamente objeto, prazo de vigência e possibilidade de prorrogação, valor pactuado pelas partes e suas obrigações, forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso, observado o prazo de publicação do extrato. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 21 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 73/2015, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 29/2016, celebrado pelo Município de Sonora com a empresa José Luiz Rette e Cia Ltda. – EPP. Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1519/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/75360/2011  
PROTOCOLO: 1170382  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
JURISDICIONADO: MARIA NILENE BADECA DA COSTA  
INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA, PARECER JURÍDICO E O SUBANEXO XVIII – REGULARIDADE.**

A formalização do termo aditivo, devidamente instruído com justificativa, parecer jurídico e o subanexo XVIII, que demonstra a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, é declarada regular.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 21 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 6º Termo Aditivo ao Contrato n. 738/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1524/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/9634/2016  
PROTOCOLO : 1675269  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO : FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
JURISDICIONADOS : ADÃO UNÍRIO ROLIM, ELISABETHA GRICELDA KLEIN E KALÍCIA DE BRITO FRANÇA  
INTERESSADO : DRAGÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA  
VALOR : R\$ 255.522,00  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE BIODIESEL COMUM – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, e contém cláusulas com os requisitos e as condições essenciais à sua correta execução, demonstrada a tempestividade da sua publicação e da sua remessa a Corte de Contas. A formalização de termo aditivo é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e com os comprovantes da sua publicação e remessa tempestiva. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 21 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 14/2016, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira contratual, foi celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, por intermédio do Fundo de Educação Municipal e a empresa Dragão Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1523/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/9636/2016  
PROTOCOLO : 1675264  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
JURISDICIONADO : ADÃO UNÍRIO ROLIM, JEFERSON LUIZ TOMASONI  
INTERESSADO : DRAGÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA  
VALOR : R\$ 1.083.712,00  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE BIODIESEL – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A formalização de contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas previstas na lei, que descrevem as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução, e demonstrada a tempestividade da sua publicação e da sua remessa. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram comprovação da correta liquidação da despesa, dentre os quais cópias das requisições e dos respectivos cupons fiscais com identificação dos veículos abastecidos, que constam na relação geral dos veículos pertencentes ao município.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 21 de agosto de 2018, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2016, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Dragão Comércio de derivados de Petróleo Ltda.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1517/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/9642/2016  
PROTOCOLO : 1675576  
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA  
JURISDICIONADO : SILMARA RÉGIA BONFIM DE OLIVEIRA  
INTERESSADO : SARMENTO E CIA LTDA. – EPP  
VALOR : R\$ 576.419,00  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 21 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 80/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 18/2016 e da execução financeira do contrato, celebrado pelo Município de Sonora e a empresa Sarmento e Cia Ltda. – EPP.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 19ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 28 de agosto de 2018.

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1576/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/4362/2015  
PROTOCOLO : 1581233  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA  
JURISDICIONADO : JORGE JUSTINO DIOGO  
INTERESSADA : LÉLIA R. V. MENDES & FILHO LTDA.  
VALOR : R\$ 326.042,00  
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, contendo qualificação das partes, clareza quanto aos seus direitos e obrigações e condições para sua execução, em observância às prescrições legais e normas regulamentares. A formalização dos termos aditivos é regular em razão de estar de acordo com a lei de licitações e instrução normativa do Tribunal de Contas A execução financeira é regular por estar instruída com os documentos

exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, referente ao Contrato nº 20/2015, celebrado entre o Município de Brasilândia e Lélia R. V. Mendes & Filho Ltda.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1577/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/636/2018  
PROTOCOLO : 1882992  
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM  
JURISDICIONADO : ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO  
INTERESSADAS : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PRONTO ANÁLISE LTDA – ME EXAME LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA  
VALOR : R\$ 346.712,00  
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS – INTEMPESTIVIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.**

O procedimento licitatório é irregular diante da ausência de documentos: Certidão Negativa do INSS, declaração que atende plenamente os requisitos de habilitação das empresas vencedoras, declaração das empresas vencedoras, de acordo o edital, e da remessa de documentos fora do prazo estabelecido no pela Resolução do Tribunal de Contas. A não remessa de documentação obrigatória e o extrapolamento no prazo para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas constitui infração e enseja aplicação de multa ao jurisdicionado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 39/2017, realizado pelo Município de Coxim, através do Fundo Municipal de Saúde, que resultou na contratação do Laboratório de Análises Clínicas Pronto Análise Ltda. – ME e Exame Laboratório de Análises Clínicas Ltda., com aplicação de multa no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação e pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1582/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/8962/2016  
PROTOCOLO : 1683829  
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA  
JURISDICIONADO : DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ  
INTERESSADA :VALTER MOREIRA DOS SANTOS – ME.  
VALOR : R\$ 622.440,00  
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A formalização do termo aditivo é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, em atendimento as normas legais e prescrições regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato nº 073/2016, celebrado entre o Município de Paranaíba e Valter Moreira dos Santos – ME.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1578/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/9034/2015  
PROTOCOLO : 1597606  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA  
JURISDICIONADO : DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ  
INTERESSADA : C N TRANSPORTES EIRELI - ME  
VALOR : R\$ 222.836,25  
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos é regular por estabelecer com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, de acordo com a lei de licitações. A execução financeira é regular em razão de estar claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, conforme determinação legal e norma regulamentar.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato n. 16/2015, celebrado entre o Município de Paranaíba e C N Transportes Eireli – ME.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

**Conselheiro Jerson Domingos - Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1581/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/9163/2016  
PROTOCOLO : 1683212  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA  
JURISDICIONADO : DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ  
INTERESSADA :AUTO POSTO GIRASSOL LTDA.  
VALOR : R\$ 878.205,00  
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DO PRAZO E ACRÉSCIMO DE VALOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo é regular por atender aos requisitos estabelecidos na lei de licitação e da instrução normativa do Tribunal de Contas, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos. A formalização dos termos aditivos é

regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos pela a lei de licitações, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, observadas as prescrições legais e as normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato n. da formalização do Contrato nº 51/2016, celebrado entre o município de Paranaíba e Auto Posto Girassol Ltda.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 20ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 22 de agosto de 2018.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2398/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/3284/2015  
PROTOCOLO : 1545676  
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA  
ÓRGÃO :INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO : LILLIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - AUDITORIA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – ATOS ADMINISTRATIVOS – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – REGULARIDADE.**

Afastadas as irregularidades apontadas no relatório de auditoria pelo gestor, os atos administrativos são declarados regulares, ensejando arquivamento do processo.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos atos de gestão apontados no Relatório de Auditoria n. 006/2014, praticados por Lilliam Maria Maksoud Gonçalves, Diretora-Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Campo Grande/MS - IMPCG, no período de janeiro a junho de 2014, e pelo arquivamento do presente processo.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2391/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/4977/2016  
PROTOCOLO : 1677810  
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE ROCHEDO  
JURISDICIONADO : JOÃO CORDEIRO (FALECIDO)  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – DESACORDO COM MCASP/NBCASP – DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – INEXISTÊNCIA DE BANCO OFICIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – FALECIMENTO DO GESTOR RECOMENDAÇÃO.**

A ausência de bancos oficiais na sede do município, considerando a necessidade de que o Gestor se utilize do sistema bancário para as

operações mínimas, impede a penalização do gestor, ainda que haja a determinação constitucional em contrário. O gestor está obrigado a elaborar, publicar e remeter aos órgãos de controle as Notas Explicativas, por força da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade e por ser parte integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP. O desatendimento da obrigação de elaborar, publicar e remeter aos órgãos de controle as Notas Explicativas constitui ressalva à regularidade da prestação de contas. A multa não é aplicada, ao ser constatado o falecimento do responsável, sendo cabível recomendação ao atual prefeito municipal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva na Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Rochedo/MS, exercício 2015, na responsabilidade do Prefeito João Cordeiro – falecido; sendo a ressalva decorrente da ausência de elaboração e publicação das Notas Explicativas da Contabilidade; pela não aplicação de multa em razão do falecimento do Gestor à época e; pela recomendação ao atual Prefeito Municipal de Rochedo/MS, bem como do Responsável Técnico pela Contabilidade municipal, para que, ao elaborar as DCASP de 2018, cumpra, na íntegra com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, constando ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade semelhante.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2417/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/6563/2016  
PROTOCOLO : 1681917  
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
REQUERENTE :FÁTIMA ROSEMARY DA CRUZ  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – INSPEÇÃO – IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES – ENVIO DE DOCUMENTOS CONSTANTES NA DECISÃO DESFAVORÁVEL – PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS IRREGULARES POR AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – REVOGAÇÃO DE LIMINAR.**

O pedido de revisão fundado nos mesmos documentos apresentados nos autos principais e que fundamentaram o julgamento desfavorável, não alterando o entendimento já exarado, não preenche os requisitos de admissibilidade.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento ao Pedido de Revisão interposto por Fátima Rosemary da Cruz, Secretária Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul, mantendo-se a Decisão Simples n. 510/2013, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 05187/2012, tendo em conta o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e pela revogação da liminar concedida ab initio, comunicando-se da presente decisão à Diretoria Geral desta Corte de Contas para a adoção das providências cabíveis.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2403/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/7524/2015

PROTOCOLO : 1592217

TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADOS : JULIANA ZORZO SILVA E JÚLIO CÉSAR PEREIRA CABRAL

ADVOGADO : RODRIGO MARQUES MIRANDA – OAB/MS Nº 17717

RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONTROLADOR INTERNO – INEXISTÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS DA CONTABILIDADE – RETIFICAÇÃO DE DADOS CONTÁBEIS EM BALANÇOS DE ANOS POSTERIORES – INSEGURANÇA CONTÁBIL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

Alterar balanços, inserindo dados para transformá-los em corretos, após anos de decurso de prazo, é inadmissível aos gestores, sob pena de criar insegurança contábil. A edição normativa 3 (três) anos após para regularizar a ausência de controlador interno do exercício examinado é inadmissível, e caracteriza descumprimento a norma da Constituição Federal. A não elaboração das Notas Explicativas contábeis DCASP, exigência da MCASP, contida na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade, evidencia descumprimento normativo. A ausência de parecer do Controlador Interno, de elaboração e publicação das Notas Explicativas da Contabilidade – DCASP e retificação em dados Contábeis em Balanços em anos posteriores à sua elaboração levam à irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável, bem como recomendação aos gestores.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Campo Grande/MS, exercício 2014, na responsabilidade da Sra. Juliana Zorzo Silva e do Sr. Júlio César Pereira Cabral, decorrente da ausência de parecer do Controlador Interno; de não elaboração e publicação das Notas Explicativas da Contabilidade – DCASP; da retificação de dados Contábeis em Balanços de anos posteriores à sua elaboração, por incumprimento à Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.133/2008, o que caracteriza descumprimento da Constituição Federal; da Lei Complementar n. 101/2000; da Lei Federal n. 4.320/64, e da Lei Complementar n. 160/2012; pela aplicação da multa de 200 (duzentas) UFERMS, sendo 100 (cem) UFERMS, para a Sra. Juliana Zorzo Silva, e 100 (cem) UFERMS para o Sr. Júlio César Pereira Cabral; para que no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, recolham ao FUNTC a multa imposta, comprovando o pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente e; pela recomendação aos gestores para que encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente; e que encaminhem ao TCE as Notas Explicativas que fazem parte das Demonstrações Contábeis, atentando ainda à estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, trazendo informações úteis e relevantes e que observem com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2414/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/7797/2015

PROTOCOLO : 1592458

TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FIGUEIRÃO

JURISDICIONADO : NEILO SOUZA CUNHA (FALECIDO)

RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FIGUEIRÃO – DESCUMPRIMENTO À RESPONSABILIDADE FISCAL – DISPONIBILIDADE DE CAIXA – DEPÓSITO**

**EM BANCO NÃO OFICIAL – NOTAS EXPLICATIVAS E DADOS CONTÁBEIS – SALDO FINANCEIRO DO ANO ANTERIOR – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – ÓBITO – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

O não atendimento às disposições legais, especialmente quanto à responsabilidade fiscal; contabilidade sem observância das normas MCASP, não trazer as DCASP e o saldo do balanço anterior, além da manutenção das finanças municipais em banco não oficial, enseja a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão, bem como determinação e recomendação ao atual gestor. O falecimento do gestor responsável afasta a aplicação de multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão, exercício 2014, na responsabilidade de Neilo Souza Cunha (falecido), como Contas Irregulares, em decorrência: do descumprimento à responsabilidade fiscal; de depósito das disponibilidades financeiras de caixa em bancos oficiais; pela ausência de Notas Explicativas DCASP e de dados contábeis e; pela ausência de informações quanto ao saldo financeiro do ano anterior, caracterizando infrações à Lei Complementar n. 160/2012; pela não aplicação de multa, em razão do falecimento do Gestor; pela determinação ao gestor atual, para que nos próximos exercícios: encaminhe a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente; comprove que as disponibilidades financeiras de caixa estão sendo movimentadas em bancos oficiais; encaminhe a este Tribunal as Notas Explicativas que fazem parte das Demonstrações Contábeis, atentando ainda à estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, trazendo informações úteis e relevantes; pela recomendação ao atual gestor para que, se ainda não o fez, observe, com maior acuidade, as normas legais que norteiam a Administração Pública, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **21ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 29 de agosto de 2018.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2449/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/5083/2013

PROTOCOLO : 1413304

TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO :FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

DA EDUCAÇÃO DE RIO NEGRO

JURISDICIONADO : JOACI NONATO DE REZENDE

RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – DISPONIBILIDADE FINANCEIRA – INSUFICIENTE PARA SALDAR AS OBRIGAÇÕES REGISTRADAS – PAGAMENTOS REALIZADOS A SERVIDORES INTEGRANTES DE OUTROS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO – DESIDIA – MULTA.**

A quantia remanescente a título de Restos a Pagar, deixada sem recursos suficientes para sua cobertura no último ano do mandato do Gestor, bem como o pagamento realizado a servidores integrantes de outros setores da administração, estranhos às atividades específicas do Fundo Educacional constituem irregularidades da prestação de contas de gestão do fundo. A prática das irregularidades detectadas na Prestação de Contas e a desídia e descaso em responder a notificação do Tribunal de Contas ensejam

aplicação de multa ao gestor responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Joaci Nonato de Rezende, com aplicação de multa ao responsável no montante total de 80 (oitenta) UFERMS, a ser recolhida em favor do FUNTC no prazo legal, sob pena de cobrança judicial, cuja cominação tem o seguinte desdobramento, de 50 (cinquenta) UFERMS motivada na prática das irregularidades detectadas na Prestação de Contas, e de 30 (trinta) UFERMS em função de injustificada e desmotivada falta de resposta à notificação do Relator.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

Secretaria das Sessões, 13 de setembro de 2018.

**ALESSANDRA XIMENES**  
**CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES**  
**TCE/MS**

## Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 22 DE 18 DE SETEMBRO DE 2018 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 14:00 HORAS.**

**CONS. RONALDO CHADID**

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/02550/2013

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012

**PROTOCOLO:** 1322508

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**INTERESSADO(S):** FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN, JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, STAF SISTEMAS LTDA-EPP

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/02361/2013

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012

**PROTOCOLO:** 1342215

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

**INTERESSADO(S):** ANDRE SILVA-ME, WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/118580/2012

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012

**PROTOCOLO:** 1358032

**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

**INTERESSADO(S):** HILDEBRANDO COELHO NETO, SERVPLAN - SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/12269/2013

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

**PROTOCOLO:** 1432799

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

**INTERESSADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, CAFURE & GONCALVES LTDA, GERSON GARCIA SERPA, JEFFERSON CAMPOS ZAKIMI, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/12323/2013

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

**PROTOCOLO:** 1432813

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

**INTERESSADO(S):** GERSON GARCIA SERPA, JEFFERSON CAMPOS ZAKIMI, ORTIZ & dOLOVET LTDA - ME

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/12437/2013

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

**PROTOCOLO:** 1433916

**ORGÃO:** FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ

**INTERESSADO(S):** CONCRETAO ICEI LTDA EPP, MARCIA RAQUEL ROLON

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/13707/2013

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

**PROTOCOLO:** 1435283

**ORGÃO:** FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ

**INTERESSADO(S):** MARCIA RAQUEL ROLON, PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/15571/2014

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

**PROTOCOLO:** 1532844

**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO(S):** IVANDRO CORREA FONSECA, JAMAL MOHAMED SALEM, LAB PACK DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/15116/2014

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

**PROTOCOLO:** 1539140

**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE

**INTERESSADO(S):** ENZO VEÍCULOS LTDA, JANETE BELINI DOLIVEIRA, JANETE BELINI D'OLIVEIRA, Jose Mário Antunes da Silva, MARCELA RODRIGUES CARNEIRO, MARIA ANGELICA FONTANARI DE CARVALHO E SILVA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/17992/2014

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

**PROTOCOLO:** 1556955

**ORGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

**INTERESSADO(S):** HEXIS CIENTIFICA S/A, VICTOR DIB YAZBEK FILHO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/12362/2015

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

**PROTOCOLO:** 1610104

**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE

**INTERESSADO(S):** ASSETUR-ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSP.COLET.URBANO DE C.GRANDE-MS, JANETE BELINI D'OLIVEIRA, MARCELA RODRIGUES CARNEIRO, MARIA ANGELICA FONTANARI DE CARVALHO E SILVA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/12001/2014

**ASSUNTO:** CONTRATO DE OBRA 2014

**PROTOCOLO:** 1525442

**ORGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

**INTERESSADO(S):** CIACON - CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA, VICTOR DIB YAZBEK FILHO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/10340/2015

**ASSUNTO:** CONVÊNIO 2014

**PROTOCOLO:** 1598423

**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO(S):** ANGELA MARIA DE BRITO, ILZA MATEUS DE SOUZA, LEILA CARDOSO MACHADO, MARCELO MONTEIRO SALOMAO, SOCIEDADE FILANTROPICA ACACIA MORENA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/10257/2015  
**ASSUNTO:** CONVÊNIO 2014  
**PROTOCOLO:** 1598430

**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
**INTERESSADO(S):** ANGELA MARIA DE BRITO, CENTRO ESPIRITA DISCIPULOS DE JESUS, ILZA MATEUS DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/10236/2015  
**ASSUNTO:** CONVÊNIO 2014  
**PROTOCOLO:** 1598442

**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
**INTERESSADO(S):** ANGELA MARIA DE BRITO, LAR - CRECHE NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, MARCELO MONTEIRO SALOMAO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/1994/2017  
**ASSUNTO:** CONVÊNIO 2016  
**PROTOCOLO:** 1779168

**ORGÃO:** FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
**INTERESSADO(S):** ELISABETHA GRICELDA KLEIN, KALICIA DE BRITO FRANÇA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/14435/2016  
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016  
**PROTOCOLO:** 1697634  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO  
**INTERESSADO(S):** ROGERIO RODRIGUES ROSALIN, TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/152/2017  
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2016  
**PROTOCOLO:** 1767869  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
**INTERESSADO(S):** ALVARO NACKLE URT, COMERCIAL KIMURA E DOMINGOS LTDA - EPP, COMERCIAL T & C LTDA, DIVIMAR CASA DE CARNE E CONVENIENCIA LTDA - ME, DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, EMPRESA CARDOSO CONVENIÊNCIAS LTDA-ME, MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ, TAVARES & SOARES LTDA - EPP

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/1467/2017  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016  
**PROTOCOLO:** 1775403  
**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE  
**INTERESSADO(S):** MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP, NOVA SAÚDE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI, RICARDO TREFZGER BALLOCK

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/1383/2017  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016  
**PROTOCOLO:** 1780643  
**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE  
**INTERESSADO(S):** GIGANEWS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI, ILZA MATEUS DE SOUZA, RICARDO TREFZGER BALLOCK

#### CONS. JERSON DOMINGOS

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/9165/2016  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016  
**PROTOCOLO:** 1683215  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA  
**INTERESSADO(S):** AUTO POSTO TREVÃO LTDA, DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/23882/2016  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016  
**PROTOCOLO:** 1710201  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** G. A. MÓRIS FILHO - ME, JOAO CARLOS KRUG, LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/10517/2017  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016  
**PROTOCOLO:** 1818509  
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
**INTERESSADO(S):** HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, JOSÉ CARLOS BARBOSA

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/1394/2010  
**ASSUNTO:** CONTRATO DE OBRA 2010  
**PROTOCOLO:** 974047  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**INTERESSADO(S):** JN ENGENHARIA LTDA, MARLENE FLORENCIO DE MIRANDA VASCONCELOS, TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/18579/2012  
**ASSUNTO:** CONTRATO DE OBRA 2012  
**PROTOCOLO:** 1262965  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
**INTERESSADO(S):** JEFERSON LUIZ TOMAZONI, SERGIO LUIZ MARCON, TREVO ENGENHARIA LTDA

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/19082/2012  
**ASSUNTO:** CONTRATO DE OBRA 2012  
**PROTOCOLO:** 1268843  
**ORGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA  
**INTERESSADO(S):** CAMPOTERRA CONSTRUTORA LTDA, JOSÉ CARLOS BARBOSA, MARCELO LUIZ BONFIM DO AMARAL, VICTOR DIB YAZBEK FILHO

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/20688/2014  
**ASSUNTO:** CONTRATO DE OBRA 2014  
**PROTOCOLO:** 1477479  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
**INTERESSADO(S):** CACILDO DAGNO PEREIRA, CONSTRULAGO LTDA ME

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/10826/2015  
**ASSUNTO:** PROCESSO LICITATÓRIO ADM 2014  
**PROTOCOLO:** 1596019  
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
**INTERESSADO(S):** SILVIO CESAR MALUF

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/10846/2017  
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017  
**PROTOCOLO:** 1820661  
**ORGÃO:** FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
**INTERESSADO(S):** JEFERSON LUIZ TOMAZONI, LIMMPPE-PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/10962/2017  
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017  
**PROTOCOLO:** 1821630  
**ORGÃO:** FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
**INTERESSADO(S):** JEFERSON LUIZ TOMAZONI, LIMMPPE-PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME

**CONS. FLÁVIO KAYATT**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/11839/2013

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

**PROTOCOLO:** 1430522

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE EL DORADO

**INTERESSADO(S):** A.V DOS SANTOS LACERDA-ME, MARTA MARIA DE ARAUJO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/9752/2014

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

**PROTOCOLO:** 1512027

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA

**INTERESSADO(S):** DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, DOGMAR ANGELO PETEK, JOÃO ALBERTO DE SOUZA, MOISES PIRES DE OLIVEIRA, WALLAS GONÇALVES MILFONT

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/6237/2010

**ASSUNTO:** CONTRATO DE OBRA 2010

**PROTOCOLO:** 990702

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

**INTERESSADO(S):** JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO, LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO, PROJECT TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/13251/2016

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

**PROTOCOLO:** 1705761

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

**INTERESSADO(S):** ARCEÑO ATHAS JUNIOR, ARISTEU PEREIRA NANTES, VALENTIM & CIA. LTDA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/18270/2017

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

**PROTOCOLO:** 1841447

**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

**INTERESSADO(S):** DIVONCIR SCHREINER MARAN, PRESTAR LTDA - ME

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/18271/2017

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

**PROTOCOLO:** 1841448

**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

**INTERESSADO(S):** DIVONCIR SCHREINER MARAN, TRIVENTO MOBILI COMÉRCIO DE MÓVEIS

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/1920/2018

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

**PROTOCOLO:** 1888986

**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

**INTERESSADO(S):** COMERCIAL T & C LTDA, JULIO DIAS DE ALMEIDA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/1903/2018

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

**PROTOCOLO:** 1888858

**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

**INTERESSADO(S):** CLICK TI TECNOLOGIA LTDA, JULIZAR BARBOSA TRINDADE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/19015/2017

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

**PROTOCOLO:** 1842530

**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

**INTERESSADO(S):** ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DIVONCIR SCHREINER MARAN

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/7158/2018

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

**PROTOCOLO:** 1911934

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

**INTERESSADO(S):** GILBERTO ARTERO RAMOS - ME, Nildo Alves de Albres

Interessado:

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

SECRETARIA DAS SESSÕES, 13 DE SETEMBRO DE 2018

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 22 DE 18 DE SETEMBRO DE 2018 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 15:00 HORAS.**

**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**PROCESSO:** TC/4574/2013

**ASSUNTO:** CONVÊNIO 2011

**PROTOCOLO:** 1373273

**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO(S):** ANGELA MARIA DE BRITO, ARQUIDIOCESE DE CAMPO GRANDE, JANAÍNA MARFISA MELO GODOENG COSTA TRANNIN, LEILA CARDOSO MACHADO, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**PROCESSO:** TC/5056/2013

**ASSUNTO:** CONVÊNIO 2011

**PROTOCOLO:** 1390562

**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE

**INTERESSADO(S):** ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE MENTAL, JANETE BELINI D'OLIVEIRA, MARCELA RODRIGUES CARNEIRO, NILVA SANTOS

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**PROCESSO:** TC/1991/2017

**ASSUNTO:** CONVÊNIOS 2017

**PROTOCOLO:** 1782767

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

**INTERESSADO(S):** JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, LUCILENE TABUAS CARRASCO

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**PROCESSO:** TC/15010/2017

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

**PROTOCOLO:** 1831532

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**INTERESSADO(S):** BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, JOAO CARLOS KRUG

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**PROCESSO:** TC/1411/2017

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2016

**PROTOCOLO:** 1775653

**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS

**INTERESSADO(S):** MURILO ROLIM NETO, PAULO CEZAR DOS PASSOS, PRECISAO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES  
**PROCESSO:** TC/11405/2015  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2015  
**PROTOCOLO:** 1605714  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO  
**INTERESSADO(S):** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, MIRAGEM SEGURANÇA LTDA

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES  
**PROCESSO:** TC/11106/2017  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017  
**PROTOCOLO:** 1818630  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA  
**INTERESSADO(S):** AGLON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ANTONIO DE PADUA THIAGO, CENTERMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MOCA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES  
**PROCESSO:** TC/13900/2016  
**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016  
**PROTOCOLO:** 1716418  
**ORGÃO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ  
**INTERESSADO(S):** CLICK TI TECNOLOGIA LTDA, PAULO CEZAR DOS PASSOS

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES  
**PROCESSO:** TC/1853/2016  
**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2015  
**PROTOCOLO:** 1651076  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
**INTERESSADO(S):** JOSE GILBERTO GARCIA, ROBERTO HASHIOKA SOLER, SILVA & AZAMBUJA LTDA, UMBERTO CANESQUE FILHO

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES  
**PROCESSO:** TC/12861/2016  
**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016  
**PROTOCOLO:** 1694754  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA  
**INTERESSADO(S):** S.A. PICOLI TRANSPORTES - EPP, SILVIO CARLOS SENHORINI

#### CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/6347/2017  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017  
**PROTOCOLO:** 1803049  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
**INTERESSADO(S):** NORBERTO FABRI JUNIOR, S. A. PICOLI TRANSPORTES - EPP

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/23241/2017  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017  
**PROTOCOLO:** 1859134  
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO  
**INTERESSADO(S):** CARLOS ALBERTO DE ASSIS, MAIORCA SOLUCOES EM SAUDE, SEGURANCA E PADRONIZACAO EIRELI - ME

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/3748/2018  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018  
**PROTOCOLO:** 1896733  
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO  
**INTERESSADO(S):** EMPÓRIO HOSPITALAR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS HOSPITALARES LTDA., MARCUS VINICIUS ROSSETINI DE ANDRADE COSTA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/20142/2017  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017  
**PROTOCOLO:** 1847448  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU  
**INTERESSADO(S):** FERRI, NOSAKI & PRADO LTDA-EPP, PEDRO ARLEI CARAVINA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/23216/2017  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017  
**PROTOCOLO:** 1859108  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU  
**INTERESSADO(S):** A NETO RUNICHI CARNAVALE - ME, PEDRO ARLEI CARAVINA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/24506/2017  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017  
**PROTOCOLO:** 1869372  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU  
**INTERESSADO(S):** PEDRO ARLEI CARAVINA, VANESSA MIRON - ME

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/15668/2013  
**ASSUNTO:** CONTRATO DE OBRA 2013  
**PROTOCOLO:** 1445217  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**INTERESSADO(S):** LUIS ROBERTO MARTINS ARAUJO, MARCIO WAGNER KATAYAMA, MURILO ZAUITH, PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/15830/2016  
**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016  
**PROTOCOLO:** 1724692  
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
**INTERESSADO(S):** GAMA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/16535/2016  
**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016  
**PROTOCOLO:** 1726664  
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
**INTERESSADO(S):** GAMA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/15679/2014  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014  
**PROTOCOLO:** 1540583  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA  
**INTERESSADO(S):** ELEONOR DE JESUS XIMENES, ENZO VEÍCULOS LTDA, NILCEIA ALVES DE SOUZA

Interessado:

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

SECRETARIA DAS SESSÕES, 13 DE SETEMBRO DE 2018

Alessandra Ximenes  
Chefe da Secretaria das Sessões  
TCE/MS

### Pauta - Inclusão

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, incluir o processo abaixo relacionado na Pauta da 23ª Sessão

Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de setembro 2018, publicada no DOETCE/MS nº1858, de 13 de setembro de 2018.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/93692/2011/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1755740

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): ANDERSON SOCRATES FREITAS DOS SANTOS, JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA, LETIZIA MARIA GOUVEA PINHEIRO MURANO

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 13 de setembro de 2018.

Alessandra Ximenes  
Chefe da Secretaria das Sessões  
TCE/MS

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8571/2018

PROCESSO TC/MS: TC/07916/2017

PROTOCOLO: 1810087

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: CENILSE LIMA SILVA BERBERT

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – TEMPESTIVIDADE. NÃO REGISTRO – MULTA REGIMENTAL.

Trata-se os autos da **Contratação Temporária** s/ n.º, realizado pela **Prefeitura Municipal de Dourados/MS**, neste ato representada pela Prefeita Municipal, Sr.ª Délia Godoy Razuk, com a Sr.ª **Cenilse Lima Silva Berbert**, para exercer a função de médica.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica, por meio da sua Análise ANA-ICEAP- 16588/2017, peça n.º 16, e o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 16014/2018, peça n.º 17, se manifestaram pelo **Não Registro** da presente contratação, em virtude da ausência de temporariedade de tal contratação, haja vista que a referida servidora é contratada desde o ano de 2013, contratações sucessivas.

Em sede de Resposta à Intimação, a Sr.ª Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal, se manifestou às fls. 63-71, alegando, em síntese, que as contratações foram realizadas durante a gestão anterior, com exceção do período de 24-4-17 a 23-4-2018, e que a contratada é médica possuindo curso específico para atendimento ao SAMU, considerando que não foi realizado concurso para essa função.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS não atende o contido no art. 37, IX, da CF, tendo em vista a não caracterização da temporariedade na contratação.

Constato que assistem razão tanto à Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois a mesma servidora foi contratada continuamente pelo Município para exercer a mesma função (médica).

Nessas condições, vejo que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

No caso apreciado noto que a Sr.ª Cenilse é contratada por prazo determinado desde o ano de 2013, com duração de aproximadamente 01 (um) ano, e após o término é realizada nova contratação, assim, sucessivamente, conforme se verifica no quadro abaixo:

PROCESSO N.º	PERÍODO
TC/00417/2014	26-4-2013 a 31-3-2014
TC/07942/2015	1-5-2015 a 31-3-2016
TC/06842/2016	1-4-2016 a 31-3-2017
TC/07916/2017	24-4-2017 a 23-4-2018

Desta forma, a função da servidora (médica) apesar de constar no permissivo da Súmula n.º 52 do TCE-MS, dada a relevância da respectiva função, não atende a temporariedade prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Assim, dos requisitos exigidos no art. 37, IX, da CF/88 (excepcional interesse público, temporalidade, e adequação à hipótese previamente definida em lei) o Município de Dourados-MS não preencheu o da temporalidade, pois no presente caso tem realizado, não restou comprovada a necessidade transitória.

Nesses casos, deverá a Administração Pública manter em seu quadro de funcionários as vagas disponíveis por meio de concurso público para o atendimento dos serviços e não contratações temporárias como ocorreu.

Do exame do feito, noto que foi cumprida a tempestividade da remessa de documentos a este Tribunal de Contas, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	DATA CONTRATO
Data da assinatura do contrato	24/4/2017
Prazo para remessa	15/5/2017
Remessa	9/5/2017

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I da Resolução Normativa n.º 076/2013, **DECIDO**:

**1 – Pelo Não Registro do Ato de Admissão** – Contrato Temporário s/ n.º, da Sr.ª **Cenilse Lima Silva Berbert**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**2 – Pela aplicação de MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** à Sr.ª Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal e responsável pela contratação, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 170, §1º, I, a, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**3 – Conceder prazo regimental** para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;

**4 – Comunicar o resultado do julgamento** aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8510/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/08839/2017

**PROTOCOLO:** 1814154

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

**RESPONSÁVEL:** ARISTEU PEREIRA NANTES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIA:** PATRICIA LÔBO RESENDE TOMM

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE – RESSALVA - REGISTRO.**

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, Sr.<sup>a</sup> **Patricia Lôbo Resende Tomm**, aprovada em Concurso Público homologado em 02/12/2013, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS**, no cargo de nutricionista.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 10866/2018, fls. 06/07, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 14872/2018, fl. 08, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

**É o Relatório, passo a decidir.**

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.<sup>a</sup> Patricia Lôbo Resende Tomm, no cargo de nutricionista, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS.

No que se refere à intempestividade apontada pelo Órgão de Apoio, verifico que assiste razão, posto que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	03/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2014
Remessa	16/06/2014

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar o presente ato de admissão.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, Sr.<sup>a</sup> **Patricia Lôbo Resende Tomm**, para exercer o cargo de nutricionista, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

**É a Decisão.**

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8515/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/08851/2017

**PROTOCOLO:** 1814168

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

**RESPONSÁVEL:** ARISTEU PEREIRA NANTES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIA:** ANA MARILZA ROSENDO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE – RESSALVA - REGISTRO.**

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, Sr.<sup>a</sup> **Ana Marilza Rosendo**, aprovada em Concurso Público homologado em 02/12/2013, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS**, no cargo de merendeira.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 10910/2018, fls. 09/10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 14878/2018, fl. 11, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

**É o Relatório, passo a decidir.**

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.<sup>a</sup> Ana Marilza Rosendo, no cargo de merendeira, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS.

No que se refere à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	05/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2014
Remessa	16/06/2014

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar o presente ato de admissão.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sr.ª Ana Marilza Rosendo**, para exercer o cargo de merendeira, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

**É a Decisão.**

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8523/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/08917/2017

**PROTOCOLO:** 1814239

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

**RESPONSÁVEL:** ARISTEU PEREIRA NANTES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIA:** LUCINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.**

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da **Sr.ª Lucineia Rodrigues de Oliveira Souza**, aprovada em Concurso Público homologado em 19/02/2015, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Glória de Dourados**, no cargo de Assistente Social.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 13749/2018, fls. 06/07, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 14883/2018, fl. 08, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

**É o Relatório, passo a decidir.**

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à nomeação da Sr.ª Lucineia Rodrigues de Oliveira Souza, no cargo de assistente social, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela IN TC/MS n.º 38/12, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	04/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/05/2015
Remessa	18/10/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Aristeu Pereira Nantes, da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS, como prevê o art. 46, § 1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da **Sr.ª Lucineia Rodrigues de Oliveira Souza**, para exercer o cargo de Assistente Social, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/113;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Aristeu Pereira Nantes, pela remessa intempestiva dos documentos para esta Corte, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/12.

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012;

**É a Decisão.**

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8518/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10512/2015

**PROTOCOLO:** 1599477

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

**ORDEN. DE DESPESAS:** GERSON GARCIA SERPA

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 36/2015

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATADA:** DOURADO & ANDRADE LTDA ME

**PROCED. LICITATÓRIO:** CONVITE N.º 04/2015

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** CONFECÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES

**VALOR DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 35.000,00

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONFECÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 36/2015, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Nioaque e Dourado & Andrade LTDA ME**, tendo como objeto a confecção de uniformes escolares para tender as escolas Municipais de Nioaque, com valor contratual no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Convite n.º 04/2015, e a formalização do Contrato Administrativo n.º 36/2015, foram julgados regulares e legais através da **Decisão Singular DSG - G.MJMS – 13063/2016** (pp. 223/225).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 36552/2017 (pp. 228/231), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 15270/2018 (p. 232), se manifestaram opinando pela **regularidade e legalidade** da execução do Contrato Administrativo n.º 36/2015 (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

## É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do contrato (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$	35.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	35.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$	35.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	35.000,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 36/2015 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

## É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

**MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8407/2018

PROCESSO TC/MS: TC/118646/2012

PROTOCOLO: 1364158

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

ORDEN. DE DESPESAS: ANDRÉ ALVES FERREIRA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 78/2011

CONTRATADA: FIRMA INDIVIDUAL ELIZETE FERREIRA CASTILHO-ME

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 39/2011

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE ÁREAS DE EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS, MEDIANTE A DISPONIBILIZAÇÃO CAÇAMBAS APROPRIADAS

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 30.600,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE ÁREAS DE EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS, MEDIANTE A DISPONIBILIZAÇÃO CAÇAMBAS APROPRIADAS. TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE). IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. MULTA REGIMENTAL.**

Versam os presentes autos sobre o **Contrato Administrativo n.º 78/2011**, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e Elizete Ferreira Castilho - ME**, objetivando a prestação de serviços de recolhimento de resíduos sólidos de áreas de expansão urbana do Município de Aparecida do Taboado/MS, mediante a disponibilização caçambas apropriadas, de conformidade com o termo de referência, com valor contratual no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 39/2011, e a formalização do Contrato Administrativo n.º 78/2011, e a formalização do 1º Termo Aditivo, foram julgados como regulares e legais, conforme **Decisão Singular DSG-G. MJMS-1557/2014** (pp. 421/423).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização dos 2º e 3º Termos Aditivos e da execução Financeira do Contrato Administrativo.

*Prima facie*, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Os Órgãos de Apoio opinaram pela irregularidade dos Termos Aditivos e da execução financeira, diante disso, por meio do Despacho DSP-G.MJMS-350/2015 (pp. 435/436), determinou a intimação do Ordenador para apresentar defesa.

Devidamente notificado, o Órgão Jurisdicionado encetou ao feito as justificativas de pp. 458/544, no afã de legitimar a contratação pública.

Diante da defesa apresentada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise – ANA – 7030/2017 (pp. 537/544), se manifestou pela **irregularidade** dos Termos Aditivos em apreço, ante a ausência de parecer jurídico, bem como pela **irregularidade** da execução financeira.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 28441/2017 (pp. 545/547), seguiu inteiramente o teor da análise da Equipe Técnica, pela **irregularidade** das reportadas fases.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

## É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela irregularidade da formalização dos 2º e 3º termos aditivos.

Verifica-se que o 2º Termo Aditivo não observou as regras atinentes à prorrogação contratual, em virtude da ausência de parecer jurídico prévio a formalização da respectiva alteração contratual, conforme ponderado pelos Órgãos de Apoio.

Logo, é flagrante a infringência ao comando legal disposto no artigo 38, inciso VI, e Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/90:

*“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*(...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*

*(...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”*

Compulsando os autos, diversamente do exposto pelos Órgãos de APOIO, no que tange a formalização do 3º termo aditivo, verifico que o jurisdicionado apresentou o respectivo parecer jurídico (pp. 296/297 – datado de 25-03-2013), todavia, a declaração de irregularidade do 2º termo aditivo macula o que dele decorre, nos termos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Assim, infere-se que os 2º e 3º Termos Aditivos em análise se encontram em desconformidade com a legislação vigente.

Por derradeiro, verifica-se dos autos que os Órgãos de Apoio corroboraram seus entendimentos pela irregularidade da execução financeira.

De fato, o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 30.600,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R\$ 30.832,19
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R\$ 61.432,19
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 61.432,19
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$ 48.088,05
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 48.088,05

Nos exatos termos do que restou constado pelos Órgãos de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas não se equivalem, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Muito embora irregular, o resumo da execução financeira demonstra que as ordens de pagamentos emitidas destinaram-se ao pagamento dos serviços prestados, não havendo, pois, impugnação de valores.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **irregularidade** dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 78/2011 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;
- 2) Pela **irregularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 078/2011 (**3ª fase**), com base no art. 59, III, da LC n.º 160/12, c/c o art. 120, III, da RN n.º 76/13;
- 3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, **Sr. André Alves Ferreira**, Prefeito Municipal à época, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da Lei Complementar n.º 160/12, sendo:
- 4) **25 (vinte e cinco) UFERMS**, pela irregularidade da formalização dos 2º e 3º Termos Aditivos, e,
- 5) **25 (vinte e cinco) UFERMS**, pela Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 078/2011;
- 6) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução;
- 7) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

#### É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8526/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12054/2015

PROTOCOLO: 1609308

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

ORD. DE DESPESAS: ROSEANE LIMOIEIRO DA SILVA PIRES

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CARTA CONTRATO N.º 09/2015

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: SPORTS EMPÓRIO, PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 53/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS  
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 99.177,48

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.  
FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO  
FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Cuida-se da Carta Contrato n.º 09/2015, formalizada pela **Secretaria Municipal de Educação de Corumbá e Sports Empório, Papelaria e Informática LTDA**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis em atendimento à merenda escolar diária dos alunos da Rede Municipal de Ensino, com valor contratual no montante de R\$ 99.177,48 (noventa e nove mil cento e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 53/2014, tendo originado a Ata de Registro de Preço n.º 07/2014, já se encontra julgada regular por este Tribunal, através do **Acórdão AC02 – 119/2017** (processo TC/MS 6682/2015).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato n.º 09/2015 (2ª fase), bem como a regularidade da execução financeira e a integridade da prestação de contas (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 39870/2017 (pp. 171/175), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 15768/2018 (p.176), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da Carta Contrato e de sua Execução Financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

#### É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade e legalidade da 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato n.º 09/2015 (2ª fase).

Outrossim, quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira, observo que de fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual:

VALOR DA CARTA CONTRATO	R\$ 99.177,48
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 99.177,48
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$ 99.177,48
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 99.177,48

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** da formalização da Carta Contrato n.º 09/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade** da execução da Carta Contrato n.º 09/2015 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12; e
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

**MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8529/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12056/2015

**PROTOCOLO:** 1609309

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

**ORD. DE DESPESAS:** ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES

**CARGO DA ORDENADORA:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CARTA CONTRATO N.º 11/2015

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATADA:** FORTE COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA

**PROC. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 53/2014

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

**VALOR DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 80.008,00

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

Cuida-se da Carta Contrato n.º 11/2015, formalizada pela **Secretaria Municipal de Educação de Corumbá e Forte Comércio de Carnes e Derivados LTDA**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis em atendimento à merenda escolar diária dos alunos da Rede Municipal de Ensino, com valor contratual no montante de R\$ 80.008,00 (oitenta mil e oito reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 53/2014, tendo originado a Ata de Registro de Preços n.º 07/2014, já se encontra julgada regular por este Tribunal, através do **Acórdão AC02 – 119/2017** (processo TC/MS 6682/2015).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato n.º 11/2015 (2ª fase), bem como a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA-6ICE-39599/2017 (pp. 162/166), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC-15772/2018 (p.167), se manifestaram opinando pela **regularidade** da formalização contratual e da sua execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

**É O RELATÓRIO.**

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade e legalidade da 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato n.º 11/2015 (2ª fase).

Outrossim, quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, observo que de fato a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual:

<b>VALOR DA CARTA CONTRATO</b>	<b>R\$ 80.008,00</b>
<b>TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS</b>	<b>R\$ 80.008,00</b>
<b>TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS</b>	<b>R\$ 80.008,00</b>
<b>TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS</b>	<b>R\$ 80.008,00</b>

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **regularidade** da formalização da Carta Contrato n.º 11/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a **regularidade** da execução da Carta Contrato n.º 11/2015 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12; e

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

**MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8490/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12219/2017

**PROTOCOLO:** 1821854

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

**RESPONSÁVEL:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

**BENEFICIÁRIA:** RUBINEIA DE OLIVEIRA BUENO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – TEMPESTIVIDADE. NÃO REGISTRO – MULTA REGIMENTAL.**

Cuidam-se os autos da Contratação Temporária n.º 753/2017, realizado pela **Prefeitura Municipal de Maracaju/MS**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, com a **Sr.ª Rubineia de Oliveira Bueno**, para exercer a função de auxiliar de disciplina.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP- 16875/2018, peça n.º 18, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 16136/2018, peça n.º 19, se manifestaram opinando pelo **Não Registro** da presente contratação, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, já que o cargo da servidora não se enquadra no permissivo da Lei Municipal n.º 1871/2016 e no art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Em sede de Resposta à Intimação, o jurisdicionado, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal, se manifestou nos autos, fls. 51-85, alegando que inexistiam candidatos habilitados em Concurso Público para a vaga, e que do último concurso todos os classificados já haviam sido convocados.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

**É o Relatório. Passo a Decidir.**

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS não atende o contido no art. 37, IX, da CF, nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão tanto à equipe técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Nessas condições, vejo que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Desta forma, a função da servidora (auxiliar de disciplina) não atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter permanente para o bom funcionamento do órgão, e ao término do contrato a Administração deverá contratar novamente.

Nesses casos, deverá a Administração Pública manter em seu quadro de funcionários as vagas disponíveis por meio de concurso público para o atendimento dos serviços gerais.

Ademais, não veio aos autos nenhum documento que comprovasse vínculo da contratação e da prestação do serviço a algum projeto, programa ou convênio do Governo Federal que pudesse embasar e fundamentar o ato conforme legislação municipal.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

*“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência de um dos justos casos previstos que a Aposentadoria por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.*

Do exame do feito, noto que foi cumprida a tempestividade da remessa de documentos a este Tribunal de Contas de acordo com a Resolução Normativa n.º 54/2016, conforme quadro abaixo:

Especificações	Data Contrato
Data da assinatura do contrato	15/05/2017
Prazo para remessa	19/06/2017
Remessa	19/06/2017

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I, da Resolução Normativa n.º 076/2013, **DECIDO**:

**1 – Pelo Não Registro do Ato de Admissão** – Contrato Temporário n.º 753/2017, da Sr.ª **Rubineia de Oliveira Bueno**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 145, § 1º, da RN n.º 76/13;

**2 – Pela aplicação de MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA - Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 170, §1º, I, a, da RN n.º 76/13;

**3 – Conceder prazo regimental** para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;

**4 – Comunicar o resultado do julgamento** aos responsáveis e interessados com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

#### É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8527/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1289/2018

**PROTOCOLO:** 1886482

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**BENEFICIÁRIO:** MAURO PEREIRA DA MATA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, ao servidor Sr. **Mauro Pereira da Mata**, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-1289/2018, peça n.º 14, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-4º PRC 16412/2018, peça n.º 15, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

#### É o relatório.

##### Passo a decidir.

Examinados os autos, verifica-se que a Aposentadoria por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 35, da Lei Estadual n.º 3150/05, c/c o art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12, conforme Decreto “P” n.º 6.345/17, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.562, de 28.12.17, peça n.º 12.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 08, fl. 25/26, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
22 (vinte e dois) anos e 17 (dezessete) dias	8.042 (oito mil e quarenta e dois) dias

##### - Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial, fl. 05, a Servidora teve sua incapacidade decretada conforme CID F41.2 (transtorno misto ansioso e depressivo) na data de 25/05/2017.

Noto que o prazo estabelecido pela Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificações	Data
Data da publicação	28/12/2017
Prazo para remessa	16/04/2018
Remessa	05/02/2018

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria por Invalidez do servidor, Sr. **Mauro Pereira da Mata**, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN .º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8599/2018

Cons. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8534/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1298/2018  
PROTOCOLO: 1886493  
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS  
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE  
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
BENEFICIÁRIA: SEBASTIANA VITOR DE SOUZA BRITO  
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Sebastiana Vitor de Souza Brito**, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 08, fl. 45/46, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias	10.563 (dez mil e quinhentos e sessenta e três) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-15439/2018, peça n.º 14, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 16456/2018, peça n.º 15, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.ª Sebastiana Vitor de Souza Brito encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 3.150, de 22.12.2005, combinado com o art. 1º, da Lei Federal n.º 11.301, de 10.05.2005, conforme Decreto “P” n.º 4.994/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.516, de 20.10.2017, peça n.º 12.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Sebastiana Vitor De Souza Brito**, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR

PROCESSO TC/MS: TC/1304/2018  
PROTOCOLO: 1886499  
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS  
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE  
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
BENEFICIÁRIA: ELCI PEREIRA DA SILVA  
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Elci Pereira da Silva**, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, lotada no Departamento Estadual de Trânsito de MS.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 08, fls. 18/19, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos e 25 (vinte e cinco) dias	12.070 (doze mil e setenta) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-15445/2018, peça n.º 14, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 16477/2018, peça n.º 15, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.ª Elci Pereira da Silva encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n.º 3.150/2005, conforme Decreto “P” n.º 5.482/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.532, de 14.11.2017, peça n.º 12.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Elci Pereira da Silva**, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, lotada no Departamento Estadual de Trânsito de MS, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8624/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1489/2017

**PROCOLO:** 1776007**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**BENEFICIÁRIA:** MARIA LIGIA DE AGUIAR**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora, Sr.<sup>a</sup> Maria Ligia de Aguiar, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 18/19, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
20 (vinte) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias	7.579 (sete mil e quinhentos e setenta e nove) dias

Em razão de toda análise, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP- 13928/2018, peça n.º 11, e o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4º PRC 16559/2018, peça n.º 12, concluíram a instrução processual sugerindo o **Registro** da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade da Sr.<sup>a</sup> Maria Ligia de Aguiar encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 43, incisos I, II e IV, combinado com o art. 76 e com o art. 77, todos da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto “P” n.º 76/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.328, de 13 de janeiro de 2017, peça n.º 08.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da servidora, Sr.<sup>a</sup> Maria Ligia de Aguiar, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8512/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15275/2015**PROCOLO:** 1627599**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO**ORDEN. DE DESPEAS:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 46/2015**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**CONTRATADA:** RAS N7 ENGENHARIA DE SERVIÇOS EIRELI – ME**PROCED. LICITATÓRIO:** CARTA CONVITE N.º 14/2015**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO**VALOR DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 56.257,10**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA REGIMENTAL.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 46/2015, formalizado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e RAS N7 Engenharia de Serviços EIRELI – ME, objetivando a aquisição de material de consumo e utensílios para tender a educação infantil do Município com recurso do programa “Brasil Carinhoso”, com valor contratual no montante de R\$ 56.257,10 (cinquenta e seis mil duzentos e cinquenta e sete reais e dez centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, Convite n.º 14/2015, da formalização do Contrato Administrativo n.º 46/2015, da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da respectiva execução financeira da reportada contratação (1ª, 2ª e 3ª fases).

Inicialmente, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA-6ICE – 12944/2016 (pp. 186/191), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 1106/2017 (pp. 193/196), se manifestaram opinando pela **ilegalidade** e **irregularidade** de todas as fases (1ª, 2ª e 3ª fases), bem como pela **aplicação de multa**.

Vale frisar que o Sr. Douglas Melo Figueiredo e o Sr. Nildo Alves de Albres, foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT- 3398/2017 e INT- 3399/2017, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Em sede de Resposta à Notificação, o Ordenador de Despesas, Sr. Douglas Melo Figueiredo, apresentou sua defesa por meio dos documentos de pp. 205/242, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo a defesa apresentada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA-6ICE – 14559/2017 (pp. 244/258), constatou que a documentação juntada aos autos não satisfaz as exigências legais pertinentes ao pactuado, razão pela qual opinou pela **irregularidade** e **ilegalidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual (1ª e 2ª fases) em decorrência do convite ter sido realizado fora do prazo, da disparidade injustificada dos preços cotados pela Prefeitura Municipal de Anastácio, bem como da execução financeira e dos Termos Aditivos (3ª fase), tendo em vista o pagamento realizado a maior e a ausência de documentos obrigatórios juntos aos aditivos.

Por sua vez o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 32264/2017 (pp. 260/262), se manifestou pela **irregularidade** e **ilegalidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual, da formalização dos dois Termos Aditivos, da execução financeira e pela imposição de multa.

Novamente notificados, por meio dos Termos de Intimação INT- G.MJMS-18022/2018 e INT – G.MJMS-18023/2018, Sr. Douglas Melo de Figueiredo e Sr. Nildo Alves de Albres, deixaram de se manifestar nos autos, tendo sido decretada a revelia de ambos por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 32282/2018.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

**É O RELATÓRIO.**

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade das reportadas fases da contratação pública.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao Convite n.º 14/2015, à formalização do Contrato n.º 46/2015, à formalização dos Termos Aditivos e da respectiva execução financeira.

Conforme observado pelos Órgãos de Apoio, constatou-se que o Convite não cumpriu o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis até realização do evento, previsto no art. 21, § 2º, IV da Lei n.º 8.666/93, bem como não fez menção em qual Órgão ocorreu a fixação em Mural do Convite.

O Corpo Técnico da 6ª ICE, através da Análise ANA – GICE – 26282/2015 (pp. 154/159), afirmou que alguns itens encontravam-se com valores acima dos praticados no mercado, como no item 20 (Panela de alumínio batido de **41 litros**) com valor unitário de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais), que possui valor maior que o item 21 (Panela de alumínio batida **45 litros**) com valor unitário de R\$ 392,00 (trezentos e noventa e dois reais), ficando claro o sobre preço antes mesmo de qualquer confronto de valores.

Destaca-se que as justificativas apresentadas pelo Gestor (pp. 205/242) não foram suficientes para comprovar tamanha diferença entre os preços.

Assim, o procedimento licitatório declarado ilegal basta para contaminar a formalização contratual, induzindo sua ilegalidade, conforme dispõe o art. 49, § 2º da Lei n.º 8.666/93.

Verifica-se que o Sr. Douglas de Melo Figueiredo, quando enviou os documentos relativos à execução financeira em 29/01/2016 (pp. 163/182), já havia efetuado o pagamento a maior no valor de R\$ 1.693,50 (mil seiscentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), tendo em vista que o último pagamento se realizou em 04/11/2015.

Somente após a análise dos Órgãos de Apoio constatando a irregularidade na 3ª fase e a devida Intimação INT – G.MJMS – 3398/2017 (p.198), foi que o gestor juntou aos autos (pp. 205/242) o 1º e 2º Termos Aditivos, datados de 29/07/2015 e 14/10/2015, respectivamente, demonstrando total descompasso na execução da contratação e no envio de documentos a esta Corte de Contas.

Ainda assim, conforme tabelas a baixo, a primeira retirada da própria manifestação do jurisdicionado (pp. 205/242), a segunda da Análise – GICE – 14559/2017 (pp. 244/258), percebe-se que o gestor formalizou os Temos Aditivos antes mesmo de realizar os Empenhos n.º 1166 e 18,1 e realizou os pagamentos antes da publicação dos termos aditivos, requisito que os torna eficaz conforme art. 61, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/93.

Nota de Empenho			Ordem de Pagamento			Nota Fiscal		
Nº	Data	Valor	Nº	Data	Valor	Nº	Data	Valor
1166	26/06/2015	48.613,10	2337	31/07/2015	48.613,10	6	30/06/2015	5.997,00
						8	30/06/2015	37.572,50
						11	30/07/2015	1.815,60
						12	30/07/2015	3.228,00
181	16/10/2015	9.337,50	731	04/11/2015	9.337,50	18	22/10/2015	9.337,50
RS		57.950,60	RS		57.950,60	RS		57.950,60

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R\$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1º T. Aditivo	20/06/2015	18/08/2015	12/05/2017	-7.644,00	48.613,10	216
2º T. Aditivo	14/10/2015	28/12/2015	12/05/2017	9.337,50	57.950,60	220

Referente aos Aditamentos, constatou-se com a Análise ANA – 6ª ICE – 14559/2017 (pp. 244/258), que o 1º Termo Aditivo foi enviado sem a justificativa, parecer jurídico, autorização e desobedeceu o prazo para publicação previsto do art. 61, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/93.

Ainda, a mesma Análise demonstra que o 2º Termo Aditivo também possui informações incompletas, visto que o Parecer Jurídico e a Justificativa da contratação estão confusos, pois ora fala do 1º Termo Aditivo, ora sobre o 2º. Além do mais a sua publicação também desrespeitou o prazo para publicação disposto do art. 61, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, contou-se a remessa intempestiva de documentos em desacordo

com a Instrução Normativa n.º 35/2011, desrespeitando o prazo máximo de 15 dias a contar da publicação do Extrato do Contrato (01/07/2015) até o envio de documentos, que se deu em 03/09/2015.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) Declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório, Convite n.º 14/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;
- 2) Declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 46/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;
- 3) Declarar a **irregularidade** do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 46/2015 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;
- 4) Declarar a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 46/2015 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;
- 5) Aplicar multa regimental no valor de **100 (cem) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Douglas Melo Figueiredo**, Prefeito Municipal à época, responsável pelo Procedimento Licitatório, Convite n.º 14/2015, e pela formalização do Contrato n.º 46/2015, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;
- 6) Aplicar multa regimental no valor de **100 (cem) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Douglas Melo Figueiredo**, Prefeito Municipal à época, responsável pela formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira Contratual, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;
- 7) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas, **Sr. Douglas Melo Figueiredo**, pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal, nos termos do art. 46, da LC n.º 160/2012;
- 8) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução; e

9) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

**MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8535/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17173/2015

**PROTOCOLO:** 1626068

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

**ORD. DE DESPESAS:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 20/2015

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATADO:** RONALDO DOS SANTOS SOUZA

**PROC. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 10/2015

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** LOCAÇÃO DE VEÍCULO

**VALOR DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 49.000,00

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 20/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti** e **Ronaldo dos Santos Souza**, objetivando a locação de veículo com motorista em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência Social, com valor contratual no montante de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 10/2015, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através do **Acórdão AC02 – 139/2017** (processo TC/MS 17170/2015).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato Administrativo n.º 20/2015 (2ª fase), bem como a regularidade da respectiva execução financeira e a integralidade da prestação de contas (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 36276/2017 (pp. 42/47), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 15588/2018 (pp. 48), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo e da Execução Financeira do Contrato (2ª e 3ª fases).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

**É O RELATÓRIO.**

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases da contratação pública.

Constata-se que houve a remessa intempestiva dos documentos em 20 (vinte) dias, porém não há outras irregularidades que possam macular o procedimento, encontrando-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato Administrativo n.º 20/2015 e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

<b>VALOR DO CONTRATO</b>	R\$	<b>49.000,00</b>
<b>TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS</b>	R\$	<b>49.000,00</b>
<b>TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO</b>	R\$	<b>-33.930,00</b>
<b>TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS</b>	R\$	<b>15.070,00</b>
<b>TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS</b>	R\$	<b>15.070,00</b>
<b>TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS</b>	R\$	<b>15.070,00</b>

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 20/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 20/2015 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

**MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8559/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/19440/2015

PROTOCOLO: 1637546

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ

ORD. DE DESPESAS: MARCIA RAQUEL ROLON

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 26/2015

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: K. S. M. ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 255/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 91.500,00

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

Cuida-se do Contrato Administrativo n.º 26/2015, formalizada pela **Secretaria Municipal de Cultura de Corumbá** e **K. S. M. Estruturas para Eventos LTDA**, objetivando a locação de infraestrutura para atender aos eventos a serem realizados pela Fundação de Cultura de Corumbá, com valor contratual no montante de R\$ 91.500,00 (noventa e um mil e quinhentos reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 255/2014, tendo originado a Ata de Registro de Preço n.º 01/2015, já se encontra julgada regular por este Tribunal, através do **Acórdão AC02 – 1570/2016** (processo TC/MS 4086/2015).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato Administrativo n.º 26/2015 (2ª fase), bem como a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 38637/2017 (pp. 95/100), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 14792/2018 (p. 101), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 26/2015 e de sua Execução Financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

**É O RELATÓRIO.**

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade e legalidade da 2ª e 3ª fases da contratação pública.

Constata-se por meio da documentação juntada que não há quaisquer irregularidades que possam macular a legalidade do procedimento de forma que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos no tocante à formalização do Contrato Administrativo n.º 26/2015 e da execução financeira.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

<b>VALOR DO CONTRATO</b>	R\$	<b>91.500,00</b>
<b>TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS</b>	R\$	<b>91.500,00</b>
<b>TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS</b>	R\$	<b>91.500,00</b>
<b>TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS</b>	R\$	<b>91.500,00</b>

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 26/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade** da execução do Contrato Administrativo n.º

26/2015 (3ª fase), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2018.

**MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8560/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22868/2017

PROTOCOLO: 1857434

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

ORDEN. DE DESPESAS: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 137/2017

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: ENZO VEÍCULOS LTDA

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 65/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS ZERO KM

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 81.800,00

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS ZERO KM. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 137/2017, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Douradina e Enzo Veículos LTDA**, objetivando a aquisição de dois veículos zero km, com valor contratual no montante de R\$ 81.800,00 (oitenta e um mil e oitocentos reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 65/2017 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 137/2017 foram julgados regulares através da **Decisão Singular DSG – MCM – 1960/2018** (pp. 157/158).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 21408/2018 (pp. 161/164), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 16453/2018 (p. 165), se manifestaram opinando pela **regularidade e legalidade** da execução financeira (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

#### É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade da Execução Financeira (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 81.800,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 81.800,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$ 81.800,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 81.800,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o

entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 137/2017 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, do Regimento Interno do TC/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2018.

**MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8568/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23791/2017

PROTOCOLO: 1864139

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

ORDEN. DE DESPESAS: ILDA SALGADO MACHADO

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

COMPROMITENTES: SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELLI; MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA; COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA;

PROCED. LICITATÓRIO: CONVITE N.º 02/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

VALOR ADJUDICADO: R\$ 82.947,70

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA REGIMENTAL.**

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, Convite n.º 02/2017, realizado pela **Prefeitura Municipal de Fátima do Sul**, neste ato representado pela **Sr.ª Ilda Salgado Machado**, tendo como o objeto aquisição de medicamentos, para serem usados pela população do município, no valor de R\$ 82.947,70 (oitenta e dois mil novecentos e quarenta e sete reais e setenta centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade do procedimento licitatório, Convite n.º 02/2017 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 24869/2018 (pp. 116/120), opinou pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório.

Por sua vez, o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 16337/2018, concluiu pela **regularidade com ressalva**, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos, bem como pela aplicação de multa e recomendação ao gestor responsável.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

#### É O RELATÓRIO.

Destaca-se que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), porém o MPC ressaltou a remessa intempestiva e opinou pela imposição de multa.

Constata-se que houve a remessa intempestiva dos documentos em 209 dias, considerando a afixação da cópia do Edital em Mural no dia 10/01/2017 e o envio dos documentos em 10/11/2017, desrespeitando

sobremaneira o prazo previsto na Resolução n.º 54/2016. Porém os demais requisitos legais vigentes foram cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, realizado na modalidade Convite.

Certifico-me através dos documentos acostados à p. 82 (peça digital 18), que foram declaradas vencedoras as seguintes empresas, qual seja:

<b>Supermédica Distribuidora Hospitalar EIRELI</b>	R\$ 37.124,30
<b>Moca Comércio de Medicamentos LTDA</b>	R\$ 24.411,20
<b>Comercial Cirúrgica RioClarense LTDA</b>	R\$ 21.412,20

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório, Convite n.º 02/2017 (1ª fase), tendo em vista a remessa intempestiva dos documentos, nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 2) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, a **Sr.ª Ilda Salgado Machado** pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal, nos termos do art. 46 da LC n.º 160/12;
- 3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e
- 4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2018.

**MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8570/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/335/2017  
**PROTOCOLO:** 1775450  
**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS  
**ORDEN. DE DESPESAS:** ROBSON YUTAKA FUKUDA  
**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIO DE SAÚDE A ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO N.º 5354/2016  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO  
**CONTRATADA:** EASY CRED SERVIÇOS DE CRÉDITO E TURISMO EIRELI  
**PROCED. LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO N.º 100/2016  
**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE PASSAGENS  
**VALOR DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 100.000,00

#### CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 5354/2016, celebrado pelo **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e EasyCred Serviços de Crédito e Turismo EIRELI**, tendo como objeto a aquisição de passagens para atender pacientes em TFD, com valor contratual no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Destaca-se que o Pregão Eletrônico n.º 100/2016, e a Ata de Registro de Preços n.º 149/2016 foram julgados regulares através da **Decisão Singular DSG – G.JCN – 2825/2017** (processo TC/MS 19512/2016).

Nesta fase processual objetiva-se analisar formalização da Nota de Empenho e a execução financeira da contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 37212/2017 (pp. 170/175), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 15278/2018 (pp. 176), se manifestaram opinando pela **regularidade e legalidade** da formalização e execução da Nota de Empenho n.º 5354/2016 (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

#### É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho (3ª fase).

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial à Lei n.º 8666/93 no tocante à formalização da Nota de Empenho n.º 5354/2016 e da execução sua financeira (2ª e 3ª fases).

Quanto à prestação de contas, de fato a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

<b>VALOR DA NOTA DE EMPENHO</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>
<b>TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO</b>	<b>R\$ 1.206,73</b>
<b>TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS</b>	<b>R\$ 98.793,27</b>
<b>TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS</b>	<b>R\$ 98.793,27</b>
<b>TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS</b>	<b>R\$ 98.793,27</b>

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/2013, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** da formalização da Nota de Empenho n.º 5354/2016 (3ª fase), nos termos do art. 120, II, do RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 5354/2016 (3ª fase), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/12.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2018.

**MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8531/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/7264/2018  
**PROTOCOLO:** 1913461  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ  
**RESPONSÁVEL:** MÁRIO VALÉRIO  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2018  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

1 – LICITAÇÃO – ATENDIMENTO A NORMA LEGAL - REGULARIDADE (1ª FASE).

Tratam os autos do **Procedimento Licitatório** na modalidade de **Pregão Presencial N. 24/2018**, celebrado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Caarapó**, que tem por objeto a aquisição de material de consumo hospitalar.

Analisa-se neste momento a Formalização do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 24/2018 (1ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, em Análise, manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e concluiu pela regularidade e legalidade do Pregão Presencial (1ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela regularidade do procedimento licitatório.

#### É o breve RELATÓRIO.

##### Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 24/2018 (1ª fase) merece aprovação.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** o Procedimento Licitatório Pregão n. 24/2018 (1ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

#### É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8530/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/7726/2018

**PROTOCOLO:** 1915664

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

**RESPONSÁVEL:** MÁRIO VALÉRIO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2018

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

1 – LICITAÇÃO – ATENDIMENTO A NORMA LEGAL - REGULARIDADE (1ª FASE).

Tratam os autos do **Procedimento Licitatório** na modalidade de **Pregão Presencial N. 29/2018**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Caarapó/MS**, que tem por objeto a aquisição de pneus, câmaras e protetores, de fabricação nacional, necessários para a manutenção da frota de veículos pertencentes às diversas unidades administrativas do Município de Caarapó/MS.

Analisa-se neste momento a Formalização do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 29/2018 (1ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, em Análise, manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e concluiu pela regularidade e legalidade do Pregão Presencial (1ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

#### É o breve RELATÓRIO.

##### Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 29/2018 (1ª fase) merece aprovação.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** o Procedimento Licitatório Pregão n. 29/2018 (1ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

#### É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8532/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/7729/2018

**PROTOCOLO:** 1915668

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

**RESPONSÁVEL:** MÁRIO VALÉRIO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2018

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

1 – LICITAÇÃO – ATENDIMENTO A NORMA LEGAL - REGULARIDADE (1ª FASE).

Tratam os autos do **Procedimento Licitatório** na modalidade de **Pregão Presencial N. 33/2018**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Caarapó/MS**, que tem por objeto a aquisição de medicamentos farmacêuticos aviados pelo plantão de atendimento emergencial e Ordem Judicial.

Analisa-se neste momento a Formalização do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 33/2018 (1ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, em Análise, manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e concluiu pela regularidade e legalidade do Pregão Presencial (1ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela regularidade do procedimento licitatório.

## É o breve RELATÓRIO.

### Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 33/2018 (1ª fase) merece aprovação.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** o Procedimento Licitatório Pregão n. 33/2018 (1ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

### É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8575/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/7943/2018

**PROTOCOLO:** 1916555

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

**ORDEN. DE DESPESAS:** MARIO VALERIO

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

(01) **COMPROMITENTES:** OSMAR DA SILVA – ME;

(02) **VIAÇÃO VIAMAR LTDA – ME;**

**PROCED. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2018

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

**VALOR ADJUDICADO:** R\$ 383.914,30

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 06/2018, realizado pela **Prefeitura Municipal de Caarapó**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à época, **Sr. Mario Valério**, tendo como o objeto a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública municipal de ensino, com fornecimento de mão de obra necessária à execução (motorista), no valor de R\$ 383.914,30 (trezentos e oitenta e três mil novecentos e quatorze reais e trinta centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 06/2018 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 24404/2018 (pp. 465/469), opinou pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório, destacando a remessa intempestiva de 14 (quatorze) dias.

Por sua vez, o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 16345/2018 (pp. 470/471), concluiu pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório, bem como pela imposição de multa e pela recomendação.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

### É O RELATÓRIO.

Impende inicialmente destacar que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), porém o MPC opinou pela imposição de multa.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que houve a remessa intempestiva dos documentos em 14 dias, porém os demais requisitos legais vigentes foram cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 06/2018.

Certifico-me através dos documentos acostados às pp. 414/422 (peça digital 15), que foi declarada vencedora a seguinte empresa, qual seja:

<b>Osmar da Silva – ME</b>	<b>R\$ 187.835,50</b>
<b>Viação Viamar LTDA – ME</b>	<b>R\$ 196.078,80</b>

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, da RN n.º 76/13, e acompanhando, em parte, o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 06/2018 (1ª fase), haja vista a remessa intempestiva de documentos nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2018.

**MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8565/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/8263/2018

**PROTOCOLO:** 1918844

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

**RESPONSÁVEL:** MÁRIO VALÉRIO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2018

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

1 – LICITAÇÃO – ATENDIMENTO A NORMA LEGAL - REGULARIDADE (1ª FASE).

Tratam os autos do **Procedimento Licitatório** na modalidade de **Pregão Presencial N. 30/2018** celebrado pela **Prefeitura Municipal de Caarapó/MS**, que tem por objeto é a contratação de empresa (s) especializada (s) para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede pública estadual e municipal de ensino, através de 02 veículos tipo ônibus, para atender 02 novas linhas com motorista de acordo com as disposições constantes no instrumento convocatório, trajetos, horários e quilometragem.

Analisa-se neste momento a Formalização do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 30/2018 (1ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, em Análise, manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais

pertinentes ao pactuado e concluiu pela regularidade e legalidade do Pregão Presencial (1ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade do procedimento licitatório.

#### É o breve RELATÓRIO.

##### Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 30/2018 (1ª fase) merece aprovação.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

- 1) Declarar **REGULAR** o Procedimento Licitatório Pregão n. 30/2018 (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

#### É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2018.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8562/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/8269/2018

**PROTOCOLO:** 1918852

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

**RESPONSÁVEL:** MÁRIO VALÉRIO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 04/2018

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

1 – LICITAÇÃO – ATENDIMENTO A NORMA LEGAL - REGULARIDADE (1ª FASE).

Tratam os autos do **Procedimento Licitatório** na modalidade de **Pregão Presencial N. 04/2018**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Caarapó/MS**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede público estadual de ensino, com o fornecimento da mão de obra necessária à execução (motorista) de acordo com as disposições constantes no instrumento convocatório, trajas, horários e quilometragem.

Analisa-se neste momento a Formalização do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 04/2018 (1ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, em Análise, manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e concluiu pela regularidade e legalidade do Pregão Presencial (1ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela regularidade do procedimento licitatório.

#### É o breve RELATÓRIO.

##### Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 04/2018 (1ª fase) merece aprovação.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

- 1) Declarar **REGULAR** o Procedimento Licitatório Pregão n. 04/2018 (1ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

#### É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2018.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8564/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/9174/2018

**PROTOCOLO:** 1924829

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

**RESPONSÁVEL:** MÁRIO VALÉRIO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2018

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

1 – LICITAÇÃO – ATENDIMENTO A NORMA LEGAL - REGULARIDADE (1ª FASE).

Tratam os autos do **Procedimento Licitatório** na modalidade de **Pregão Presencial n. 42/2018**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Caarapó/MS**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de Fisioterapia, para atendimento aos usuários do SUS, que deverão ser prestados em Clínica Particular na sede do Município de Caarapó/MS.

Analisa-se neste momento a Formalização do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 42/2018 (1ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, em Análise, manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e concluiu pela regularidade e legalidade do Pregão Presencial (1ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade do procedimento licitatório.

#### É o breve RELATÓRIO.

##### Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o Procedimento Licitatório Pregão Presencial

n. 42/2018 (1ª fase) merece aprovação.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** o Procedimento Licitatório Pregão n. 42/2018 (1ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

É a **DECISÃO**.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2018.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8669/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/02969/2017

**PROTOCOLO:** 1789157

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU:** DÉLIA GODOY RAZUK

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** MARINETE NELVO NUNES

Examina-se neste processo o Ato de Convocação celebrado entre o Município de Dourados e a servidora Marinete Nelvo Nunes, para exercer a função de professora, com prazo de vigência entre 02/01/2017 a 31/12/2017.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, concluiu por meio da Análise 17831/2018 que a convocação encontra-se regular e apta a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 16268/2018, e opinou pelo registro da convocação.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Complementar 118/2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Profissional da Educação Municipal de Dourados e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Assim sendo, com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a convocação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

*“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”*

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

**I. REGISTRAR** o Ato de Admissão – Convocação, da servidora Marinete

Nelvo Nunes CPF 608.606.501-20, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

**II. COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8675/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/02975/2017

**PROTOCOLO:** 1789163

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU:** DÉLIA GODOY RAZUK

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** INALDI MARCIA SILVA

Examina-se neste processo o Ato de Convocação celebrado entre o Município de Dourados e a servidora Inaldi Marcia Silva, para exercer a função de professora, com prazo de vigência entre 02/01/2017 a 31/12/2017.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, concluiu por meio da Análise 18058/2018 que a convocação encontra-se regular e apta a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 16272/2018, e opinou pelo registro da convocação.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Complementar 118/2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Profissional da Educação Municipal de Dourados e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Assim sendo, com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a convocação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

*“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”*

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

**I. REGISTRAR** o Ato de Admissão – Convocação, da servidora Inaldi Marcia Silva - CPF 653.813.601-00, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

**II. COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8673/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/02987/2017  
**PROTOCOLO:** 1789175  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**JURISDICIONADO E/OU:** DÉLIA GODOY RAZUK  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS  
**INTERESSADO (A):** VALERIA ESTRADA CASTRO

Examina-se neste processo o Ato de Convocação celebrado entre o Município de Dourados e a servidora Valéria Estrada Castro, para exercer a função de professora, com prazo de vigência entre 02/01/2017 a 20/10/2017.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, concluiu por meio da Análise 18060/2018 que a convocação encontra-se regular e apta a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 16273/2018, e opinou pelo registro da convocação.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Complementar 118/2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Profissional da Educação Municipal de Dourados e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Assim sendo, com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a convocação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

*“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”*

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

**I. REGISTRAR** o Ato de Admissão – Convocação, da servidora Valéria Estrada Castro - CPF 608.481.031-49, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

**II. COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8672/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/03001/2017  
**PROTOCOLO:** 1789197

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**JURISDICIONADO E/OU:** DÉLIA GODOY RAZUK  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS  
**INTERESSADO (A):** ANGELA FABIANE GUBERT

Examina-se neste processo o Ato de Convocação celebrado entre o Município de Dourados e a servidora Angela Fabiane Gubert, para exercer a função de professora, com prazo de vigência entre 08/02/2017 a 31/12/2017.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, concluiu por meio da Análise 18079/2018 que a convocação encontra-se regular e apta a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 16275/2018, e opinou pelo registro da convocação.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Complementar 118/2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Profissional da Educação Municipal de Dourados e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Assim sendo, com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a convocação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

*“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”*

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

**I. REGISTRAR** o Ato de Admissão – Convocação, da servidora Angela Fabiane Gubert - CPF 856.929.051-91, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

**II. COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8664/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/03267/2016  
**PROTOCOLO:** 1672901  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
**JURISDICIONADO E/OU:** SIDNEY FORONI  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**RELATO:** Cons. JERSON DOMINGOS  
**INTERESSADO (A) :** MARCIA LOUISE DA CUNHA PIMENTEL FREITAS

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Marcia Louise da Cunha Pimentel Freitas, aprovado no Concurso Público homologado por meio do Decreto 22.528/2016, para ocupar o cargo de professor de ensino

fundamental do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA 14175/2018, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-16286/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com o Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra "a" da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Marcia Louise da Cunha Pimentel Freitas - CPF 715.015.841-20, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8666/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/10083/2016

**PROTOCOLO:** 1701212

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO E/OU:** SIDNEY FORONI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**RELATO:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** EDICLEIA DE OLIVEIRA CARNEIRO ROCHA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Edicleia de Oliveira Carneiro Rocha, aprovado no Concurso Público homologado por meio do Decreto 22.981/2016, para ocupar o cargo de professor de educação física do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA 14452/2018, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-16308/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com o Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra "a" da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Edicleia de Oliveira Carneiro Rocha - CPF 861.414.491-15, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8660/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/10089/2016

**PROTOCOLO:** 1701218

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO E/OU:** SIDNEY FORONI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**RELATO:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** LUCIANA SQUELLINO FARIAS CABRAL

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Luciana Squellino Farias Cabral, aprovado no Concurso Público homologado por meio do Decreto 22.965/2016, para ocupar o cargo de auxiliar de serviços diversos do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA 14482/2017, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-16325/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com o Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra "a" da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Luciana Squellino Farias Cabral - CPF 867.790.951-68, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8699/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/12223/2017

**PROTOCOLO:** 1821858

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

**JURISDICIONADO E/OU:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** PAULA APARECIDA DOS SANTOS

Tratam os autos sobre a contratação temporária, realizada pelo Município de Maracaju e a servidora Paula Aparecida dos Santos, para exercer a função de oficial de cozinha, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 1.871/2016.

A equipe técnica, na análise ANA-58775/2017 concluiu pelo não registro da contratação por não haver previsão legal.

O Ministério Público de Contas lavrou o Parecer 11898/2018 e também opinou pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois o contrato de trabalho realizado entre o município e a Sra. Paula Aparecida dos Santos não se coaduna com as disposições do artigo 37, IX, da Constituição Federal e nem mesmo com a Lei Municipal 1.871/2016.

A Carta Magna vislumbra, no artigo acima referido, a legitimidade das contratações temporárias para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, desde que estejam os casos previstos em lei específica.

No caso em tela, o responsável utilizou a Lei Municipal citada para dar suporte legal a contratação. Ocorre que lei em questão não dispõe sobre contratações temporárias para o cargo de oficial de cozinha, tornando a contratação inapta a receber a chancela de aprovação.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Paula Aparecida dos Santos - CPF 029.769.181-39, pelo Município de Maracaju, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal - CPF 106.408.941-00, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8617/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14306/2017

**PROTOCOLO:** 1830380

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO NA ÉPOCA:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**INTERESSADO (A):** MILSON RODRIGUES DE LIMA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

Os documentos dos autos em apreço tratam do pedido de registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor Milson Rodrigues de Lima, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP).

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual n.

160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, decido pelo registro do ato de Transferência para a Reserva acima identificado.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8629/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1684/2018

**PROTOCOLO:** 1887804

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO (A):** REINALDO MIRANDA BENITES

**CARGO NA ÉPOCA:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**INTERESSADO (A):** JOELMA REIS DE SOUZA E OUTRA

**RELATOR (A):** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

As peças dos autos tratam do pedido de registro dos atos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo Município de Bela Vista com as contratadas a seguir relacionadas:

Nome	Função
Joelma Reis de Souza	Agente Comunitário de Saúde
Agostinha Coene	Agente Comunitário de Saúde

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), se manifestou por meio da Análise n. 12.321/2018 (fls. 18-21, peça 13), pelo registro dos atos de contratação em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 13.820/2018 (fls. 22-23, peça 21), no qual apresentou seu entendimento por: "O Ministério Público de Contas no exame das peças entende estar presente o amparo para o registro das contratações das agentes comunitárias de saúde, (...)".

É o relatório.

**DECISÃO**

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que as contratações por tempo determinado foram realizadas em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária e excepcional interesse público e foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Ante todo o exposto, decido pelo registro dos atos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Joelma Reis de Souza e Agostinha Coene, para os exercícios das funções assinaladas no quadro demonstrativo inserido no relatório, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8696/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16882/2015

**PROTOCOLO:** 1637893

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

**ORDENADOR (A):** GERSON CLARO DINO E OUTROS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 5558/2015/DETRAN

**RELATOR (A):** JERSON DOMINGOS

**CONTRATADO (A):** CLINICA DE PSICOLOGIA MARIELA KRAMER MALTA S/S LTDA.

**PROCEDIMENTO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE BONITO – MS.

**VALOR:** R\$ 46.422,84 (QUARENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS).

Versam os autos sobre a análise da formalização da execução financeira, do Contrato de Credenciamento nº 5558/2015/DETRAN, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a Clínica de Psicologia Mariela Kramer Malta S/S Ltda., para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Bonito, MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-33801/2017 (fls. 121 - 125), manifestou-se pela regularidade da formalização da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-13221/2018 (fl. 126), manifestou-se pela regularidade da formalização da execução financeira.

É o relatório.

#### DECISÃO

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação e a formalização contratual já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 194/2017 pela regularidade.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Nota de Empenho	R\$ 16.209,24
Nota Fiscal	R\$ 16.209,24
Ordem Bancária	R\$ 16.209,24

Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com as determinações legais, sendo clara a sua regularidade.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 5558/2015/DETRAN, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e Clínica de Psicologia Mariela Kramer Malta S/S Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8634/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16892/2017

**PROTOCOLO:** 1835834

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

**JURISDICIONADO (A):** VALDOMIRO BRISCHILIARI

**CARGO NA ÉPOCA:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**INTERESSADO (A):** ADRIANA FEITOSA MACHADO E OUTRAS

**RELATOR (A):** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro dos atos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo Município de Bela Vista com as contratadas a seguir relacionadas:

Nome	Função
Adriana Feitosa Machado	Agente Comunitário de Saúde
Andreia Aparecida Esposito	Agente Comunitário de Saúde
Cynthia Barbosa Lovo	Agente Comunitário de Saúde

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) se manifestou por meio de análises nestes autos, bem como das contratações contidas nos processos em apenso: TC/16898/2017; e TC/16904/2017, pelo registro dos atos de contratação em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu os pareceres, nos quais apresentou seu entendimento: “O Ministério Público de Contas no exame das peças entende estar presente o amparo para o registro da contratação quando o jurisdicionado invoca a Lei Autorizativa de peça nº 04, baseando-se no atendimento ao Programa de Saúde da Família-PSF (...)”.

É o relatório.

#### DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que as contratações por tempo determinado foram realizadas em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária e excepcional interesse público e foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Ante todo o exposto, decido pelo registro dos atos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Adriana Feitosa Machado, Andreia Aparecida Esposito e Cynthia Barbosa Lovo, para o exercício das funções de Agentes Comunitários de Saúde, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8628/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20904/2015

**PROTOCOLO:** 1648553

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO (A):** SIDNEY FORONI

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**INTERESSADO (A):** DIMAQ CAMPOTRAT DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.

**TIPO DE PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO N. 3226/2015

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à contratação, pelo Município de Rio Brillhante, da empresa Dimaq Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda., visando à aquisição de peças originais para manutenção preventiva e corretiva de veículos. Neste momento, examina-se a regularidade:

- da licitação, realizada por meio do Convite n. 14/2015;
- da formalização da Nota de Empenho n. 3226/2015, emitida em substituição ao termo de contrato;
- da execução financeira da contratação.

Na Análise n. 21422/2016 (peça n. 28, fls. 327-332), a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu pela regularidade da licitação e da nota de empenho. A 1ª ICE apontou ainda que o senhor Sidney Foroni, Prefeito Municipal na época dos fatos, foi intimado (Termo de Intimação n. 1397/2016, peça n. 21, fl. 317) a apresentar documentos necessários ao exame da execução financeira, não tendo, contudo, atendido ao objeto da intimação (Despacho n. 30944/2016, peça n. 27, fl. 326), ficando, desse modo, irregular a execução financeira.

Diante do não comparecimento do jurisdicionado aos autos, realizou-se inspeção no Município para verificação *in loco* dos documentos referentes à contratação em julgamento.

Na inspeção, conforme consta na Análise n. 12680/2017 (peça n. 33, fls. 410-414), a equipe da 1ª ICE constatou que a execução contratual ocorreu até o mês de janeiro de 2016, sendo que as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada, disponíveis nos autos do processo administrativo do Município, possuíam validade conforme informado a seguir:

- Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS – Validade: 6/8/2015 a 4/9/2015;
- Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS – Validade: 15/5/2015 a 11/11/2015;
- Certidão de Regularidade Fiscal – Validade: 15/5/2015 a 11/11/2015;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – Validade: 8/6/2015 a 4/12/2015.

Diante disso, a 1ª ICE concluiu pela regularidade com ressalva da execução financeira (Análise n. 12680/2017, peça n. 33, fl. 412).

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 30883/2017 (peça n. 34, fls. 415-419), no qual opinou que se adote o seguinte julgamento:

I – pela **regularidade e legalidade com ressalva** do procedimento licitatório na modalidade Convite sob o nº 14/2015, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso I, alínea “a”, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

II – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização da Nota de Empenho nº 3226/2015, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

III – pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira da nota de empenho, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

IV – pela **aplicação de multa** ao ordenador de despesas, por infringência legal e regimental, com lastro no artigo 42, incisos II, IV e IX c/c artigo 44, I c/c art. 45, I c/c art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

(...)

É o relatório.

## DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da nota de empenho estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Observo ainda que, conforme apontado pela 1ª ICE e pelo MPC, o jurisdicionado não comprovou, nestes autos, a regularidade fiscal e trabalhista da contratada durante o período de execução contratual, o que poderia ensejar a irregularidade da execução financeira.

No entanto, em consulta a outros processos autuados neste Tribunal, é possível encontrar certidões que certificam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa Dimaq Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda. no período de execução da contratação em julgamento. Tais certidões estão presentes nos processos TC/3896/2016 (peça n. 10, fls. 190 e 192; peça n. 11, fls. 213-214), TC/3906/2016 (peça n. 13, fls. 124-126) e TC/2539/2016 (peça n. 12, fl. 155). Diante disso, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade**:

I – da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Rio Brillhante por meio do Convite n. 14/2015;

II – da formalização da Nota de Empenho n. 3226/2015 (segunda fase), emitida pelo Município de Rio Brillhante, em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Dimaq Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda.;

III – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2018.

**FLÁVIO KAYATT**  
Conselheiro relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8643/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22709/2016

PROTOCOLO: 1745950

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO (A): JÁCOMO DAGOSTIN

CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO (A): ANDERSON SOARES CABRAL

RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de pessoal relativo ao Contrato de Trabalho por Prazo Determinado n. 730, de 2013 (fls. 7-10, peça 4), justificada tal contratação nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, celebrado entre Município de Guia Lopes da Laguna e o Sr. Anderson Soares Cabral, para prestação de serviços na função de Agente de Saúde - PPI/VS (Programação Pactuada e Integrada de Vigilância em Saúde).

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da Análise n. 9.464/2017 (fls. 18-20, peça 10), pelo não registro do ato de contratação em apreço, visto que:

“Nos termos da legislação e consoante a documentação constante dos autos, verificamos que o objeto da contratação não se subsume as hipóteses legais, tendo em vista que o programa utilizado como subsídio para a contratação não prevê o repasse de recursos para feitura de contratações, mas somente a integração dos planos, metas e ações...”.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 16.517/2017 (fls. 21-23, peça 11), no qual apresentou seu entendimento no sentido de que:

"No caso em epígrafe a contratação não demonstra a necessidade de excepcional interesse público, por se tratar de uma atividade de caráter contínuo rotineiro e permanente da administração, ficando constatada a inobservância aos incisos II e IX, da Constituição Federal/88.

Ademais, cabe observar que a contratação direta é praticada por exceção, onde a regra é o concurso público, como determina a Constituição Federal Brasileira. Além do que, ao término do contrato, outra contratação terá que ser realizada para substituí-la e, sendo assim, para que isso não ocorra, recomendamos a realização de concurso público."

No mérito, opinou por: "... Não registrar o ato de admissão em apreço, nos termos do § 3º, II, Letra "b", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013; "

É o relatório.

#### **DECISÃO**

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a contratação por tempo determinado foi realizada em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária e excepcional interesse público e foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

Ao sopesar análise exarada pelo corpo técnico da ICEAP e a manifestação do representante do MPC verifiquei que, apesar de coerentes, já está consolidada na jurisprudência deste Tribunal a consideração pelo registro das contratações que, devidamente justificadas, demonstrem situação que coloque em risco os setores de saúde, educação e segurança [e no caso destes autos, *apreciam-se a contratação de Agente de saúde*], tendo sido tal entendimento consolidado na Súmula n. 52:

*"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."*

E assim sendo, concluo como razoável a justificativa apresentada pelo gestor, haja vista sua obrigação constitucional de promover a saúde, prevenindo e combatendo eventuais surtos endêmicos no âmbito Municipal.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do Sr. Anderson Soares Cabral, pelo Município de Guia Lopes da Laguna, por meio de seu Fundo Municipal de Saúde, para desempenhar as funções de Agente de Saúde, conforme o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado n. 730, de 2013 (fls. 7-10, peça 4), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8569/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23544/2016  
**PROTOCOLO:** 1747894  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO  
**JURISDICIONADO (A):** MARTA MARIA DE ARAUJO  
**CARGO NA ÉPOCA:** PREFEITA MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO  
**INTERESSADO (A):** MICHELLI TORRES DOS SANTOS E OUTROS  
**RELATOR (A):** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

As peças dos autos tratam dos pedidos de registros dos atos de convocação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo Município de Eldorado com os contratados a seguir relacionados:

Nome	Função
Michelli Torres dos Santos	Professora
Marlene Martins	Professora
Vera Lucia Rodrigues	Professora
Rozilda Severina da Silva	Professora
João Benites Riquelme	Professor
Marlene Martins	Professora
Lucineia Gonçalves Dias	Professora

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) se manifestou por meio de análises nestes autos, bem como das nomeações contidas nos processos em apenso: TC/23574/2016; TC/25452/2016; TC/25458/2016; TC/25470/2016; TC/25476/2016; e TC/25482/2016, pelo registro dos atos de convocação em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu os pareceres, nos quais apresentou seu entendimento:

*"Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço."*

É o relatório.

#### **DECISÃO**

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que as convocações por tempo determinado foram realizadas em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária e excepcional interesse público e foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro dos atos de convocação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Michelli Torres dos Santos, Marlene Martins, Vera Lucia Rodrigues, Rozilda Severina da Silva, João Benites Riquelme, Marlene Martins e Lucineia Gonçalves Dias, convocados para o exercício das funções assinaladas no quadro demonstrativo inserido no relatório, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8618/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23580/2016  
**PROTOCOLO:** 1747942  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM  
**JURISDICIONADO (A):** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA  
**CARGO NA ÉPOCA:** PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO  
**INTERESSADO (A):** JANAINA NOGUEIRA DA SILVA E OUTRA  
**RELATOR (A):** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

As peças dos autos tratam dos pedidos de registros dos atos de convocação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo Município de Jardim com as convocadas a seguir relacionadas:

Nome	Função
Janaina Nogueira da Silva	Professora
Virgínia Duarte dos Santos	Professora

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) se manifestou por meio de análises nestes autos, bem como da convocação contida no processo em apenso: TC/19729/2016, pelo registro dos atos de convocação em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu os pareceres, nos quais apresentou seu entendimento:

*"Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço."*

É o relatório.

#### DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que as convocações por tempo determinado foram realizadas em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária e excepcional interesse público e foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro dos atos de convocação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Janaina Nogueira da Silva e Virgínia Duarte dos Santos, convocadas para o exercício das funções assinaladas no quadro demonstrativo inserido no relatório, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8619/2018

PROCESSO TC/MS: TC/26806/2016

PROTOCOLO: 1757697

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDIÇÃO (A): ARCENO ATHAS JUNIOR

CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO (A): ANA BEATRIZ MARIANO CARNAROLLI E OUTRA

RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

As peças dos autos tratam dos pedidos de registros dos atos de convocação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo Município de Glória de Dourados com as convocadas a seguir relacionadas:

Nome	Função
Ana Beatriz Mariano Carnarolli	Professora
Elenir Alves de Oliveira Monteiro	Professora

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) se manifestou por meio de análises nestes autos, bem como da convocação contida no processo em apenso: TC/26812/2016, pelo registro dos atos de convocação em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu os pareceres, nos quais apresentou seu entendimento:

*"... opinamos pelo REGISTRO da contratação por tempo determinado, nos termos do art. 34, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 174, § 3º, inciso II, "a", da Instrução Normativa n. 76/2013, combinado com o art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul."*

É o relatório.

#### DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que as convocações por tempo determinado foram realizadas em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária e excepcional interesse público e foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro dos atos de convocação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Ana Beatriz Mariano Carnarolli e Elenir Alves de Oliveira Monteiro, convocadas para o exercício das funções assinaladas no quadro demonstrativo inserido no relatório, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

EM 14/09/2018  
DELMIR ERNO SCHWEICH  
CHEFE II - TCE/MS

### Carga/Vista

#### PROCESSOS DISPONÍVEIS PARA CARGA/VISTA

PROCESSO TC/MS: TC/04876/2012

PROTOCOLO INICIAL: 1295838

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DE

PARANAIBA JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

PROCESSO TC/MS: TC/05007/2012

PROTOCOLO INICIAL: 1295813

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA

E LAZER DE PARANAIBA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

PROCESSO TC/MS : TC/11629/2013/002

PROTOCOLO INICIAL : 1644664

UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) :

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

ADVOGADA: LUCIANA SILVA DE ALMEIDA

PROCESSO TC/MS : TC/118027/2012

PROTOCOLO INICIAL : 1393978

UNIDADE JURISDICIONADA : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA

EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

- FUNDEB PARANAIBA JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) :

TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA

RELATOR (A) : MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

PROCESSO TC/MS : TC/118027/2012/001  
PROTOCOLO INICIAL : 1741946  
UNIDADE JURISDICIONADA : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PARANAIBA JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) :  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS  
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

PROCESSO TC/MS : TC/13444/2015  
PROTOCOLO INICIAL : 1613816  
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : MARIO VALERIO  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
RELATOR (A) : FLÁVIO KAYATT  
**ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA**

PROCESSO TC/MS : TC/14509/2013  
PROTOCOLO INICIAL : 1440798  
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : GETULIO FURTADO BARBOSA  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS  
**ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO.**

PROCESSO TC/MS : TC/15614/2013  
PROTOCOLO INICIAL : 1445869  
UNIDADE JURISDICIONADA : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE PARANAÍBA  
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) :  
TIPO DE PROCESSO : INSPEÇÃO ORDINÁRIA  
RELATOR (A) : IRAN COELHO DAS NEVES  
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

PROCESSO TC/MS : TC/18197/2012  
PROTOCOLO INICIAL : 1304117  
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : FERNANDO VALERIO RAMOS - ME  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
RELATOR (A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**ADVOGADOS: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, LUCAS STROPPA LAMAS E MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA.**

PROCESSO TC/MS : TC/1824/2009/001  
PROTOCOLO INICIAL : 1481343  
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) :  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO  
RELATOR (A) : MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO  
**ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO.**

PROCESSO TC/MS : TC/20682/2015  
PROTOCOLO INICIAL : 1648711  
UNIDADE JURISDICIONADA : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE PARANAÍBA  
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) :  
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO  
RELATOR (A) : RONALDO CHADID  
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

PROCESSO TC/MS : TC/419/2011  
PROTOCOLO INICIAL : 1021425  
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : POSTO DAS OLIVEIRAS LTDA  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
RELATOR (A) : RONALDO CHADID  
**ADVOGADOS: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, LUCAS STROPPA LAMAS E MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA.**

PROCESSO TC/MS : TC/7257/2014  
PROTOCOLO INICIAL : 1518371  
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) :  
TIPO DE PROCESSO : REPRESENTAÇÃO  
RELATOR (A) : FLÁVIO KAYATT  
**SOLICITANTE: MARCILIO ÁLVARO BENEDITO**

PROCESSO TC/MS : TC/7746/2015  
PROTOCOLO INICIAL : 1593955  
UNIDADE JURISDICIONADA : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) :  
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
RELATOR (A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

DESPACHO DSP - G.ICN - 33980/2018  
PROCESSO TC/MS :TC/14101/2016  
PROTOCOLO : 1716782  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO  
INTERESSADO : ROGERIO RODRIGUES ROSALIN  
TIPO DE PROCESSO :ADMISSÃO  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES  
**ADVOGADO: GILSON JOSÉ TRINDADE DE VASCONCELOS**

DESPACHO DSP - G.ODJ - 33970/2018  
PROCESSO TC/MS :TC/9260/2013  
PROTOCOLO : 1419667  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL  
RESPONSÁVEL :ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR  
CARGO :EX-PREFEITO  
ASSUNTO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19/2013  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**ADVOGADOS: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, LUCAS STROPPA LAMAS E MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA.**

PROCESSO TC/MS :TC/3041/2011  
PROTOCOLO : 1032774  
ÓRGÃO :SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ROD-NEI RIBEIRO PARAGUASSU  
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (BG)  
RELATOR(A) :IRAN COELHO DAS NEVES  
**ADVOGADA: JULIANNA LOLLI GHETTI**

PROCESSO TC/MS :TC/8163/2015  
PROTOCOLO : 1601092  
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE IVINHEMA JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :EDER UILSON FRANÇA LIMA  
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
RELATOR (A) :IRAN COELHO DAS NEVES  
**ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO.**

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2018

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Chefe II

